

# Manifestação Complementar da DPU - Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

lun 20/09/2021 11:13

Al Secretario General  
Sr. Pablo Saavedra Alessandri  
Corte Interamericana de Derechos Humanos  
San José, Costa Rica

Estimado Sr. Secretario General, Dr. Pablo Saavedra Alessandri

Tengo el agrado de dirigirme a usted, por disposición del SubDefensor Público-General Federal, Dr. Jair Soares Júnior, a los fines de remitirle el **ESCRITO COMPLEMENTARIO** de la Defensoría Pública de la Unión (DPU) de Brasil respecto de las reparaciones ordenadas por esta Corte IDH en el *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* en los puntos resolutivos de la sentencia, lo que hacemos por autorización expresa de este Tribunal, de conformidad con lo dispuesto en la comunicación de fecha 18 de agosto de 2021.

Le ruego acusar recibo de este correo, así como del ESCRITO COMPLEMENTARIO de la DPU y del ANEXO ÚNICO, ambos adjuntos.

Saludos cordiales,

Ao Secretário Geral  
Sr. Pablo Saavedra Alessandri  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
San José, Costa Rica

Prezado Sr. Secretário Geral, Dr. Pablo Saavedra Alessandri

É com imensa satisfação e respeito que me dirijo ao senhor, por disposição do SubDefensor Público-Geral Federal, Dr. Jair Soares Júnior, para encaminhar **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR** da Defensoria Pública da União (DPU) do Brasil a respeito das reparações ordenadas por esta Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* nos pontos resolutivos da sentença, o que fazemos por expressa autorização deste Tribunal, nos termos do que consta da comunicação datada de 18 de agosto de 2021.

Peço que, por gentileza, acuse o recebimento deste e-mail, bem como da MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA DPU e do ANEXO ÚNICO, ambos anexos.

Respeitosamente,

**Geovanna Ribeiro**  
**Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - CSDH/DPU**

---

(PT) Esta mensagem da Defensoria Pública da União pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se Vossa Senhoria não for o destinatário, ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá usar, copiar ou divulgar as informações nela contida, ou tomar qualquer ação baseada em seu conteúdo. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo ao email e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message from the Federal Office of Public Defense, may contain confidential or privileged information, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee or the authorized person to receive this message, you must not use it, copy it, disclose it or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

Correo escaneado automaticamente por el sistema de seguridad.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor  
Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo  
**Corte Interamericana de Direitos Humanos**  
San José, Costa Rica

**Ref.: Caso Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova  
Brasília) vs. República Federativa do Brasil.**

Senhor Secretário,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** da República Federativa do Brasil, instituição autônoma<sup>1</sup> para prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas e grupos vulneráveis, fundada no art. 134 da Constituição da República, de âmbito nacional, com núcleos em todos os estados da federação, e que tem por objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos<sup>2</sup>, vem respeitosamente perante esta **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, com

<sup>1</sup> O art.134, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, inserido no texto constitucional pela Emenda à Constituição (EC) de nº 45/2004, prevê que “Às Defensorias Públicas Estaduais são **asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º**. Tal previsão foi ampliada à Defensoria Pública da União, por força o §3º do mesmo artigo, inserido no texto constitucional pela EC nº 80/2014, cuja redação atual é a seguinte: “§ 3º *Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.*”. A atuação da DPU, neste caso concreto, está, portanto, em perfeita sintonia com sua fisiologia administrativa e é coerente com sua missão institucional, como se demonstra em item próprio deste arrazoado.

<sup>2</sup> Reza o art. art.3º, I e III da LC 80/94 brasileira:

Art. 3º-A. São **objetivos da Defensoria Pública**

I – **a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;**

(...)

III – **a prevalência e efetividade dos direitos humanos;**



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

fundamento no art. 69, item 3 do Regulamento deste Tribunal, apresentar MANIFESTAÇÃO complementar acerca das reparações ordenadas por esta Corte IDH nos pontos resolutivos da sentença<sup>3</sup>, por expressa autorização desta, nos termos do que consta na comunicação<sup>4</sup> datada de 18 de agosto de 2021.

---

<sup>3</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: [seriec\\_333\\_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em: 15 ago. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**II. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO  
DETERMINADAS PELA CORTE IDH E CONSTANTES DOS PONTOS  
RESOLUTIVOS**

---



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**I.VI. DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ANUAL DE  
RELATÓRIO COM DADOS RELATIVOS ÀS MORTES OCORRIDAS DURANTE**

---



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**OPERAÇÕES DA POLÍCIA E ÀS INVESTIGAÇÕES DOS INCIDENTES (PONTO RESOLUTIVO Nº 15).**

No âmbito da Sentença<sup>37</sup> prolatada aos 16 de fevereiro de 2017, a Corte determinou, como uma das medidas de reparação às violações constatadas, **que o Estado publicasse, anualmente, relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações policiais em todos os estados do país, bem como informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que tenha culminado na morte de um civil ou de um policial (Ponto Resolutivo décimo quinto).**

A esse respeito, e em que pese as medidas elencadas pelo Estado no âmbito de sua manifestação<sup>38</sup> submetida à Corte em 05 de junho de 2020 e reiteradas no âmbito da audiência pública relativa à supervisão de cumprimento de sentença realizada em 20 de agosto de 2021, como restará demonstrado a seguir, o Estado brasileiro segue descumprindo a determinação desta honorável Corte no que tange ao ponto resolutivo em referência.

**II.VI. A) Da ausência de unificação e padronização dos indicadores pelos entes federados.**

Com o intuito de supostamente demonstrar o cumprimento das medidas determinadas pela Corte no que tange ao ponto resolutivo nº 15, o Estado mencionou, no âmbito da audiência pública supramencionada, a entrada em vigor da Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, editada pelo Ministério da Segurança Pública.

O referido instrumento dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e do envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo

---

<sup>37</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: [seriec.333\\_esp.pdf\(corteidh.or.cr\)](http://seriec.333_esp.pdf(corteidh.or.cr)). Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>38</sup> Relatório apresentado pelo Estado à Corte IDH, 05 de junho de 2020. Disponível em: [Edo\\_FavelaNova\\_Junio2020\\_Censurado.pdf\(corteidh.or.cr\)](http://Edo_FavelaNova_Junio2020_Censurado.pdf(corteidh.or.cr)). Acesso em: 17 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.

Ocorre, honorável Corte IDH que, consoante já elucidado pelos representantes das vítimas, bem como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para além da problemática ausência de inclusão dos assassinatos patrocinados por agentes estatais de maneira intencional (homicídio doloso) no âmbito da Portaria, o Estado não apresentou dados relativos à aplicação dessa uniformização por parte dos entes federados e, por conseguinte, por parte da União.

A esse respeito, vejamos o que dispõem os incisos I e V do art. 3º da Portaria:

Art. 3º A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

**I - Homicídio:**

- a) Morte de alguém em que há indício de crime ou sinal de agressão externa, exceto "Feminicídio", "Lesão Corporal Seguida de Morte", "Roubo Seguido de Morte (Latrocínio)" e crimes culposos;
- b) Morte violenta provocada por acidente de trânsito, desde que haja dolo; e
- c) Morte com indício de crime ou sinal de agressão externa qualificada como "encontro de ossada", "encontro de cadáver", "morte a esclarecer", "morte suspeita", "morte por causa desconhecida" e congêneres deverá ser classificada como Homicídio.

[...]

**V - Morte por intervenção de agente do Estado: Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude,<sup>39</sup> (grifo nosso).**

---

<sup>39</sup> Ministério da Segurança Pública. Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. *Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.* Disponível em: [PORTARIA\\_N\\_229\\_DE\\_10\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2018.pdf \(pilotopolicial.com.br\)](#). Acesso em: 09 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Da literalidade dos incisos resta evidente que a Portaria não engloba os homicídios dolosos praticados por agentes estatais, mas tão somente as mortes decorrentes de intervenção de agente de segurança pública sob as hipóteses de exclusão de ilicitude, em patente descumprimento aos parâmetros estabelecidos por esta Corte.

Feitas essas considerações, tenha-se presente que segundo elucidado<sup>40</sup> pelos representantes do Estado brasileiro, as 27 (vinte e sete) unidades da federação, por meio de seus sistema de registro de ocorrências policiais, ao enviarem suas informações ao Sinesp, valeriam-se das definições constantes da referida portaria, incluindo, por conseguinte, as mortes por intervenção de agente do Estado em suas estatísticas.

Nesse sentido, esta Defensoria Pública da União (DPU), ao investigar as estatísticas produzidas no âmbito dos estados da federação, pôde verificar objetivamente, como se verá a seguir, que quase a totalidade dos relatórios estaduais sequer possuem indicador específico sobre mortes por intervenção de agente do estado.

No que tange à investigação acima mencionada, a primeira observação recai sobre a fonte utilizada por esta Defensoria. As pesquisas foram realizadas nos sites das Secretarias de Segurança Pública de todos os estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, tendo em vista que, como dispõe a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, essas são as secretarias responsáveis por integrar informações e dados de segurança pública por meio do Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública).

A esse respeito, analisemos o que firma a lei acima mencionada:

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

[...]

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

---

<sup>40</sup> Manifestação oral da representante do Estado brasileiro no âmbito da audiência pública do dia 20/08/2021. *Ipsis litteris*: “as 27 unidades da federação por meio de seus sistemas de registro de ocorrências policiais, ao enviarem informações ao SINESP, valem-se das definições constantes da referida portaria, como, por exemplo, ‘morte por intervenção de agente do estado’ (entendida como morte por intervenção de agente de segurança pública do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele).”



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

[...]

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

[...]

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Susp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.<sup>41</sup>

Acrescenta-se ainda que em atenção à atualidade necessária à análise do cumprimento ou não das medidas ordenadas por esta Corte pelo Estado brasileiro, todos os dados colacionados, à exceção do estado do Rio de Janeiro, Sergipe e Mato Grosso, referem-se ao ano de 2021.

Pois bem, das vinte e sete unidades federativas, duas demonstraram erro no servidor de acesso aos dados (Rondônia e Roraima); quatro não apresentaram qualquer indicação de acesso às estatísticas (Acre, Amapá, Rio Grande do Norte e Santa Catarina) e cinco não prestaram esclarecimentos em relação à metodologia empregada na sistematização dos dados (Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul).

No que se refere à apresentação de dados relativos **às mortes de civis e militares ocorridas durante operações da polícia**, apenas 08 (oito) estados, isto é, 29%, o fazem, e sob as mais diversas nomenclaturas, em contrariedade à determinação da Corte IDH constante do ponto resolutivo nº 20 que ordena a utilização das seguintes categorias: “homicídio decorrente de lesão de intervenção policial” e “lesão corporal decorrente de intervenção policial”.

Segundo consta do Boletim Estatístico de Crimes Violentos Letais Intencionais (doravante “CVLI”) de janeiro de 2021, o estado de Alagoas<sup>42</sup> possui a seguinte categoria de registro de dados “CVLI com vitimização de Agentes de Segurança Pública”, entretanto, não apresenta qualquer dado relativo às mortes de civis ocorridas durante operações da polícia.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. *Disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12. 681, de 4 de julho de 2012.* Disponível em: [L13675 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>42</sup> Disponível em: [http://seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/451\\_arquivos.pdf](http://seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/451_arquivos.pdf). Acesso em 13 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

O estado do Ceará<sup>43</sup>, por sua vez, apresenta tal estatística a partir da categoria “mortes decorrentes de Intervenção Policial”, sem especificação de quantas são de civis e quantas de militares, e faz a ressalva de que “as mortes decorrentes de intervenção policial não são consideradas como intencionais, pois possuem excludente de ilicitude”.

No estado do Pará<sup>44</sup>, as mortes decorrentes de operações da polícia são registradas como “mortes decorrentes de intervenção policial”, sendo contabilizadas nessa categoria apenas as mortes de civis já que, conforme a metodologia utilizada pela Secretaria de Segurança Pública do estado, as mortes de militares são registradas como “homicídios”.

No estado do Pernambuco<sup>45</sup> tal estatística é registrada enquanto “número de vítimas de CVLI decorrentes de **enfrentamento** com agentes de segurança pública”.

O estado do Rio de Janeiro<sup>46</sup>, se utiliza das seguintes categorias para sistematizar tal estatística: (i) vítimas de morte por intervenção de agente de Estado; (ii) número de policiais mortos e feridos.

O estado de São Paulo<sup>47</sup>, por sua vez, se vale dos seguintes indicadores: (i) pessoas mortas em confronto com a polícia civil em serviço; (ii) pessoas mortas por policiais civis de folga; (iii) policiais civis mortos em serviço; (iv) policiais mortos de folga. Nesse sentido, importante elucidar que na tabela de registro há a ressalva de que da estimativa dos casos de morte em decorrência de intervenção policial são excluídos os homicídios dolosos e culposos.

O estado de Sergipe<sup>48</sup> apresenta estatística relativa a essas mortes a partir da categoria “mortes decorrentes de intervenção policial” com a especificação de que, em se tratando de mortes de policiais, o registro é feito sob a categoria de “homicídio doloso”.

---

<sup>43</sup>Disponível em:

[https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/08/01-CVLI-Estatisticas-Mensais\\_07\\_2021.pdf](https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/08/01-CVLI-Estatisticas-Mensais_07_2021.pdf).

Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>44</sup> Disponível em: <http://sistemas.segup.pa.gov.br/transparencia/estatisticas-2021/>. Acesso em: 13 de set. 2021.

<sup>45</sup> Disponível em: [CVLI MENSAL POR REGIÃO COM ENFRENTAMENTO.pdf \(sds.pe.gov.br\)](https://www.sds.pe.gov.br/CVLI_MENSAL_POR_REGIAO_COM_ENFRENTAMENTO.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>46</sup> Disponível em: [http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>47</sup> Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/plantrim/2021-01.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Transparencia>. Acesso em: 13 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

O estado do Tocantins<sup>49</sup>, por sua vez, traz o indicador “morte por intervenção do agente do Estado” sem especificação dos indivíduos englobados, isto é, se civis ou militares, ou ambos.

Em relação as 13 (treze) unidades federativas restantes - o que corresponde ao percentual de 48% da totalidade dos estados brasileiros, e, desconsiderando aqueles cujos dados não puderam ser acessados, a 61% dos estados - não apresentam nenhuma categoria específica destinada às **mortes ocorridas durante operações policiais, sejam de civis ou militares, em absoluto descumprimento ao determinado pela Corte IDH.**

No caso destes - Amazonas<sup>50</sup>, Distrito Federal<sup>51</sup>, Espírito Santo<sup>52</sup>, Goiás<sup>53</sup>, Maranhão<sup>54</sup>, Minas Gerais<sup>55</sup>, Mato Grosso<sup>56</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>57</sup>, Paraíba<sup>58</sup>, Paraná<sup>59</sup>, Piauí<sup>60</sup>, Rio Grande do Norte<sup>61</sup> e Rio Grande do Sul<sup>62</sup> - os dados apresentados o são em relação às seguintes categorias: homicídios, lesões corporais seguidas de morte, latrocínios e/ou feminicídios. O estado da Bahia<sup>63</sup>, por sua vez, apresenta, além das categorias citadas, as seguintes: homicídio

---

<sup>49</sup>Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTlmM2VlZTAfZTBiNS00MDgyLWE2MmMtODFmYjc3ZTdhMjFjIiwidCI6ImY5ZTI0MzExLWJmYTEtNDVmMi05MjhhLTdiMGMwNjlmNDExMyJ9>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>50</sup>Disponível em: [SSP Dados -SSP](#). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>51</sup>Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTlmM2VlZTAfZTBiNS00MDgyLWE2MmMtODFmYjc3ZTdhMjFjIiwidCI6ImY5ZTI0MzExLWJmYTEtNDVmMi05MjhhLTdiMGMwNjlmNDExMyJ9>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>52</sup>Disponível em:

[https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Mapa%20de%20homic%20C3%ADdios/Homic%20C3%ADdios%20Dolosos\\_Julho.pdf](https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Mapa%20de%20homic%20C3%ADdios/Homic%20C3%ADdios%20Dolosos_Julho.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>53</sup> Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>54</sup> Disponível em: [Estatísticas da Grande São Luís - SSP/MA - Secretaria de Segurança Pública do Maranhão](#). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>55</sup> Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>56</sup> Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/estatisticas-mato-grosso>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>57</sup> Disponível em: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>58</sup>Disponível em: <http://iphaep.pb.gov.br/seguranca-e-da-defesa-social/pbunidapelapaz/crimes-contra-a-vida>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>59</sup> Disponível em:

[https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-08/relatorio\\_mortes\\_pr\\_jan\\_jun\\_2021\\_com\\_mapas.pdf](https://www.seguranca.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/relatorio_mortes_pr_jan_jun_2021_com_mapas.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>60</sup> Disponível em: [Secretaria de Segurança Pública Estado do Piauí \(ssp.pi.gov.br\)](#).

<sup>61</sup> Disponível em: [Estatísticas da Polícia Civil \(policiacivil.rn.gov.br\)](#). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>62</sup>Disponível em: [10074728-site-geral-e-municipios-ano-2021-agosto-atualizado-em-03-set-2021-publicacao.xlsx \(live.com\)](#). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>63</sup> Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=124>. Acesso em: 13 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

doloso, homicídio doloso no trânsito, homicídio ocorrido em presídio e homicídio doloso com indício de excludente de ilicitude.

Sobre esta última categoria, importa destacar que alguns estados, como o Ceará, especificam que mortes decorrentes de intervenção policial não são consideradas como intencionais, por já presumirem a aplicação de excludente de ilicitude; outros, como é o caso do Maranhão, categorizam esses homicídios na área de "crimes a esclarecer"; há ainda estados, como o Sergipe e Pará, que classificam as mortes de civis ocorridas em operações policiais enquanto “mortes decorrentes de intervenção policial” e as mortes de policiais enquanto “homicídio”.

Por todo o exposto, conclui-se que não há, no âmbito estadual, qualquer uniformização e padronização das estatísticas, e que, para além disso, 14 estados, isto é, 66% dos estados que apresentam dados relativos a crimes violentos por meio de suas Secretarias de Segurança Pública, não apresentam categorias específicas aptas à sistematização do número de mortes ocorridas durante operações policiais.

Desta feita, resta evidente que **as medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e constantes do Ponto Resolutivo nº 15 ainda encontram-se pendentes de cumprimento pelo Estado brasileiro.**

**II.VI B) Da ausência de relatório oficial, anual, e de âmbito nacional acerca das mortes ocorridas durante operações policiais e das investigações dos respectivos incidentes.**

Consoante já indicado, no plano nacional o sistema destinado à publicação de dados, estatísticas e informações relativas à segurança pública é o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais (Sinesp).



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Criado pela Lei 12.681<sup>64</sup>, de 04 de julho de 2012, o Sinesp integra a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), pela qual se institui o denominado Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Ao consultar o endereço eletrônico<sup>65</sup> disponibilizado pelas plataformas oficiais do governo federal para acesso aos dados e informações nacionais de segurança pública coletados por meio da plataforma Sinesp, foi possível identificar os seguintes indicadores estatísticos: totais de ocorrências de estupro, furto de veículos, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, roubo à instituição financeira, roubo de carga, roubo de veículos e roubo seguido de morte.

No que tange à produção das estatísticas nacionais<sup>66</sup>, o Estado se restringe à apresentação de indicadores de segurança pública por Unidade da Federação por meio de uma tabela do excel que, é preciso reiterar, não engloba o classificador “morte por intervenção de agente do Estado”.

Para além da precariedade do instrumento utilizado pelo Estado, acrescenta-se ainda que desde 2015 os indicadores utilizados são os mesmos, o que só reforça a tese aqui apresentada de que a vigência da Portaria nº 229 não alterou a classificação e sistematização dos dados, e, portanto, não deve ser considerada um marco no cumprimento das medidas determinadas por esta Corte neste particular.

Ademais, não há qualquer indicação, qualitativa ou quantitativa, relativa às investigações dos incidentes decorrentes do uso da força por agentes estatais que tenham culminado na morte de civis ou policiais, em evidente descumprimento às determinações desta Corte.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.* Disponível em: [L12681 \(planalto.gov.br\)](http://L12681.planalto.gov.br). Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>65</sup> [Seguranca Pública — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(justica.gov.br\)](http://SegurancaPublica-MinisterioDaJusticaeSegurancaPublica.justica.gov.br).

<sup>66</sup> Disponível [Ocorrências Criminais - Sinesp - Conjuntos de dados - Ministério da Justiça e Segurança Pública \(mj.gov.br\)](http://OcorrnciasCriminais-Sinesp-ConjuntosdeDados-MinisterioDaJusticaeSegurancaPublica.mj.gov.br)



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Por último, não se pode deixar de citar que o acesso a tais informações não obedece aos padrões de transparência visto que os dados obtidos constam do antigo<sup>67</sup> endereço eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e não da plataforma atual<sup>68</sup>, bem como que não há denotação da metodologia utilizada no processo de sistematização das estatísticas.

Em suma, há de se perceber perfeitamente que **o Estado brasileiro não cumpriu com a determinação desta honorável Corte Interamericana no que se refere à publicação de relatório anual e nacional acerca das mortes ocorridas durante operações policiais, e das investigações dos respectivos incidentes**, razão pela qual se pleiteia para que o caso permaneça na etapa de supervisão de cumprimento de sentença, e que esta Corte IDH reitere, em seu próximo relatório, a obrigatoriedade e indispensabilidade de sua observância pelo Estado.

## **II.VI. C) Das medidas informadas pelo CNMP e CNJ no âmbito da audiência pública.**

Em sede da convocatória da última audiência pública realizada no caso, Resolução de 21 de junho de 2021<sup>69</sup>, a Corte IDH, aplicando o artigo 69.2 de seu Regulamento<sup>70</sup> - esse relativo à possibilidade de acesso a outras fontes de informação que contenham dados relevantes sobre o caso que permitam a aferição do cumprimento das determinações da Corte - solicitou ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil (doravante “CNJ”), e ao Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil (doravante “CNMP”) que apresentassem relatório oral durante a audiência pública prestando informações que considerassem relevantes acerca do cumprimento das medidas de reparação dentro do escopo de suas competências.

<sup>67</sup> [Segurança Pública — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(justica.gov.br\)](http://justica.gov.br)

<sup>68</sup> [Sinesp — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

<sup>69</sup> Corte IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de junho de 2021. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Disponível em: [favelanova\\_21\\_06\\_21\\_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](http://corteidh.or.cr/favelanova_21_06_21_por.pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>70</sup> Corte IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: [Microsoft Word - REGLAMENTO\\_PORT\\_10\\_12\\_2009-Final.doc \(corteidh.or.cr\)](http://corteidh.or.cr/Microsoft_Word_-_REGLAMENTO_PORT_10_12_2009-Final.doc). Acesso em: 13 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A esse respeito, nenhuma das informações elencadas pelo CNJ indicam medidas concretas voltadas ao cumprimento das medidas de reparação determinadas por esta honorável Corte, e, por esta razão, não serão objeto desta manifestação.

O CNMP, por sua vez, mencionou duas medidas relevantes quanto ao tema em exame, quais sejam: (i) Sistema de registro de mortes decorrentes de intervenção policial, bem como (ii) Convênio entre o CNMP e o Fórum brasileiro de Segurança Pública (organização não governamental destinada à cooperação técnica em matéria de segurança pública e à publicização e transparência das informações sobre violência e políticas de segurança.

Quanto ao Sistema acima referenciado, ao consultar o portal<sup>71</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público, em que pese a existência do registro do sistema, não há publicação de nenhum relatório que permita a ponderação de sua conformidade em relação aos critérios estabelecidos por esta Corte.

No que tange ao convênio indicado, apesar de sua potencialidade quanto ao cumprimento das medidas relativas a este ponto resolutivo, não há, até o presente momento, nenhuma medida concreta dele decorrente em relação a qual se possa constatar qualquer avanço.

Feitas tais considerações, constata-se que, apesar da importância da manifestação dessas entidades, nenhuma das informações apresentadas foram aptas à conclusão de qualquer avanço por parte do Estado brasileiro no cumprimento das medidas de reparação determinadas por esta Corte Interamericana, razão pela qual se reitera o pleito pela manutenção do referido caso na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença, bem como requer-se que esta Corte inste ao Estado brasileiro ao cumprimento de suas determinações.

**II.VI. D) Do relatório independente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre violência policial no período de junho de 2019 a agosto de 2020.**

---

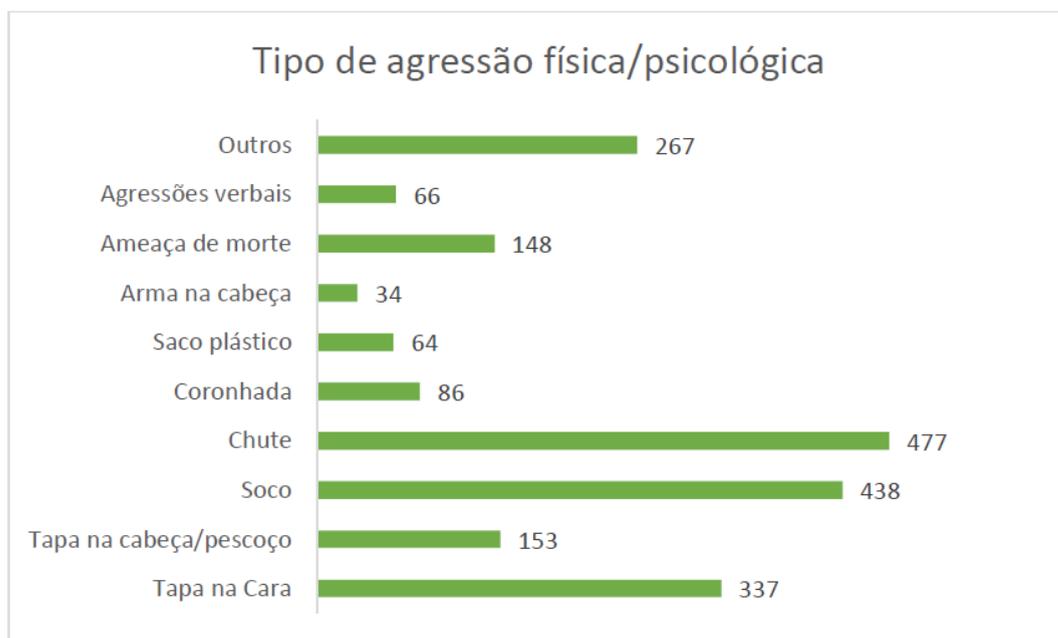
<sup>71</sup> [Sistema de registro de mortes decorrentes de intervenção policial - Conselho Nacional do Ministério Público \(cnmp.mp.br\)](http://cnmp.mp.br).

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou no último dia 17 de setembro, um relatório independente sobre denúncias de casos de violência policial no Estado do Rio de Janeiro, no período de junho de 2019 a agosto de 2020, que consta no Anexo Único desta petição.

A pesquisa foi feita com pessoas em situação de prisão que relataram ter sofrido violência policial durante operações das forças públicas de segurança. Dos entrevistados, 96,1% relataram ter sofrido agressões físicas e 28,5% psicológicas<sup>72</sup>. Em relação à natureza da agressão física, 477 casos foram de chutes, 438 de socos e 337 de tapas no rosto, como se depreende do gráfico abaixo:



As agressões praticadas pelos agentes estatais, ou seja, policiais, guardas municipais, agentes socioeducativos e penitenciários correspondem a 95,9% dos casos relatados.

Já em relação ao perfil das vítimas, a maioria é composta de homens jovens (entre 18 e 25 anos) e negros (79,9%), com baixa escolaridades (89,3% não completaram o ensino

<sup>72</sup> DPE/RJ. Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre violência policial, combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, p. 12. Disponível em [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio\\_casos\\_tortura\\_e\\_maus\\_tratos\\_junho2019-agosto2020\\_-\\_v3\\_\(1\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio_casos_tortura_e_maus_tratos_junho2019-agosto2020_-_v3_(1).pdf). Acesso em 17 de setembro de 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

básico). A maioria foi agredida por policiais militares no local do fato delituoso, dos quais 46,7% resultaram em lesões aparentes.

A pesquisa realizada pela DPE/RJ reforça a tendência de aumento da violência policial nas abordagens e prisões realizadas pelas forças públicas estatais, o que vai na contramão do decidido por esta honorável Corte Interamericana.

**II.VII. DO DESCUMPRIMENTO DA ADOÇÃO DE MECANISMOS NORMATIVOS DESTINADOS À INDEPENDÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES (PONTO RESOLUTIVO DÉCIMO SEXTO).**

Outro Ponto Resolutivo que merece atenção na Sentença é o de número 16, que determinou o seguinte: **“O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença”**. A seguir, veremos como este Ponto não foi cumprido pelo Estado brasileiro, vez que a investigação das mortes decorrentes de intervenção policial – os chamados “auto de resistência” – segue ocorrendo por meio dos mesmos mecanismos.

Como se sabe, o “auto de resistência” é utilizado comumente pelos agentes de segurança pública para legitimar o uso abusivo da força policial. Muito embora, na teoria, indique o uso necessário e proporcional da força como forma de resistência a criminosos, na realidade, trata-se na grande maioria dos casos de um respaldo jurídico à execução extrajudicial de moradores de comunidades periféricas.

O uso da força letal por parte dos agentes policiais é legal desde que seja proporcional e absolutamente necessário para preservar a vida e integridade destes<sup>73</sup>. No

---

<sup>73</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *Força letal: violência policial no Rio de Janeiro e em São Paulo*. 2009. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/report/2009/12/08/256012>. Acesso em 2 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

entanto, não é o cenário observado na prática, tendo em vista que a polícia se utiliza deste artefato para perpetrar abusos contra os civis – que, majoritariamente, pertencem à camada subalternizada da população.

O “auto de resistência” foi criado durante o regime autoritário (1964-1985) pela Superintendência da Polícia do Estado da Guanabara (atual Estado do Rio de Janeiro), por meio da Ordem de Serviço “N” nº 803 de 2 de outubro de 1969. Com essa normativa, passou-se a autorizar ao policial a prisão e autuação de indivíduos em flagrante delito e, em caso de resistência, permitir o emprego dos meios necessários para cessá-la<sup>74</sup>. Ocorre que, mesmo após o fim do regime militar, esse instituto não apenas permanece vivo, como também segue sendo utilizado nos mesmos moldes daquele período e com investigação ainda sob a responsabilidade e condução das mesmas autoridades.

O procedimento do “auto de resistência” é distinto do que se leva quando ocorre o homicídio simples. Nos casos de “homicídio proveniente de auto de resistência”, ao invés de buscar-se a autoria e a materialidade do crime, desde logo já é conhecido o autor do fato, pois os próprios policiais são quem comparece à delegacia de polícia para noticiar o homicídio. Porém, embora assumam a autoria, alegam tratar-se de legítima defesa, de modo que também desde o início atesta-se a exclusão de ilicitude, presumindo a legalidade do homicídio<sup>75</sup> devido à “fé pública”<sup>76</sup> depositada nos agentes.

Assim, as investigações permanecem sendo conduzidas pela polícia, que registra na delegacia a atuação como “auto de resistência” – ou outro nome similar, vez que, como trataremos no Ponto Resolutivo nº 20, a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” não foi uniformizada – ao invés de homicídio simples, com o intuito de evitar a responsabilização pelo fato. Dessa forma, propicia-se um cenário de continuidade das

---

<sup>74</sup> FERREIRA, Natália Damazio Pinto. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. Rio de Janeiro. 2013. Tese (Mestrado em Direito) Departamento de Direito da PUC-Rio, p. 30.

<sup>75</sup> MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, n. 1, p. 43-71, 2015.

<sup>76</sup> FERREIRA, Natália Damazio Pinto. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. Rio de Janeiro. 2013. Tese (Mestrado em Direito) Departamento de Direito da PUC-Rio, p. 64.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

violações na medida em que a polícia se torna responsável por investigar a si mesma<sup>77</sup>. Tal fato é comprovado em pesquisa coordenada pelo professor Michel Misse, que pontuou que

Hoje em dia, quando o ‘auto de resistência’ é praticado durante uma operação da Polícia Civil, o seu registro deve ser realizado na delegacia pré-fixada como o ‘cartório’ da operação, de modo que, normalmente, as mortes causadas por agentes da Polícia Civil tendem a ser investigadas em sua própria delegacia de origem.<sup>78</sup>

Dessa forma, assim que se dá a morte decorrente de intervenção policial, os próprios agentes envolvidos comunicam o ocorrido na delegacia, ocasião em que é lavrado um registro de ocorrência, a ser redigido por algum policial civil de plantão<sup>79</sup>. Em seguida, o delegado instaura o procedimento por meio de um despacho e de uma portaria, resumindo a ocorrência e enumerando as diligências necessárias. Nessa portaria, comumente os fatos narrados pelo delegado são baseados nos relatos dos policiais no registro de ocorrência<sup>80</sup>.

Após o registro como “auto de resistência”, no curso do preenchimento do termo de declaração para relatar o ocorrido, os policiais trazem narrativas quase sempre idênticas: realizavam um patrulhamento próximo a locais dominados por traficantes de entorpecentes, quando são surpreendidos por tiros e se veem obrigados a revidar a “injusta agressão”. Nesse confronto, inevitavelmente alguns indivíduos são feridos e os policiais os levam ao hospital, para tentar “salvá-los”, mas estes falecem no caminho<sup>81</sup>. Assim, como bem aponta Misse, “relatos, carimbos, etiquetas e assinaturas ornaram pilhas de papéis que circulam entre as

---

<sup>77</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *Força letal: violência policial no Rio de Janeiro e em São Paulo*. 2009. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/report/2009/12/08/256012>. Acesso em 2 set. 2021.

<sup>78</sup> MISSE, Michel (Coord.). *“Autos de resistência”*: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (UFRJ), 2011, p. 30.

<sup>79</sup> MISSE, Michel (Coord.). *“Autos de resistência”*: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (UFRJ), 2011, p. 31.

<sup>80</sup> MISSE, Michel (Coord.). *“Autos de resistência”*: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (UFRJ), 2011, p. 38.

<sup>81</sup> MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, n. 1, p. 43-71, 2015.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

delegacias e o Ministério Público no intuito de se construir uma ‘verdade’ que já começa pronta; de se concluir o que já se ‘sabe’ desde o início<sup>82</sup>”.

Instaurado o inquérito policial, seu relatório final é redigido por um delegado. Há ocasiões em que até mesmo os policiais civis redigem o relatório e o delegado somente revisa e assina<sup>83</sup>. Quase sempre, a conclusão sobre a investigação reside na alegação da legalidade da conduta policial, levando à exclusão de ilicitude do ato praticado pelo agente policial. Observa-se, assim, um corporativismo e um coleguismo em todas as etapas de investigação do “auto de resistência”, que não querem prejudicar seus “pares”.

Diante desse cenário em que os agentes policiais assumem o protagonismo sobre a investigação dos “autos de resistência” do início ao fim, não é difícil estimar que o inquérito policial tende, na maioria esmagadora dos casos, ao arquivamento. Segundo estudos tomando por caso a cidade do Rio de Janeiro, deduziu-se que 99,2% dos “autos de resistência” foram arquivados entre 2005 e 2011<sup>84</sup>.

O desinteresse na apuração dos fatos leva à tendência hegemônica ao arquivamento dos inquéritos policiais quando se trata de homicídios decorrentes de intervenção policial. Veja-se gráfico proveniente de pesquisa realizada por Misse, indicando que, de 510 (quinhentos e dez) registros de ocorrência em 2005, apenas 355 (trezentos e cinquenta e cinco) se tornaram inquéritos e somente 19 (dezenove) chegaram ao Tribunal de Justiça:

---

<sup>82</sup> MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro, n. 1, p. 43-71, 2015.

<sup>83</sup> MISSE, Michel (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (UFRJ), 2011, p. 60.

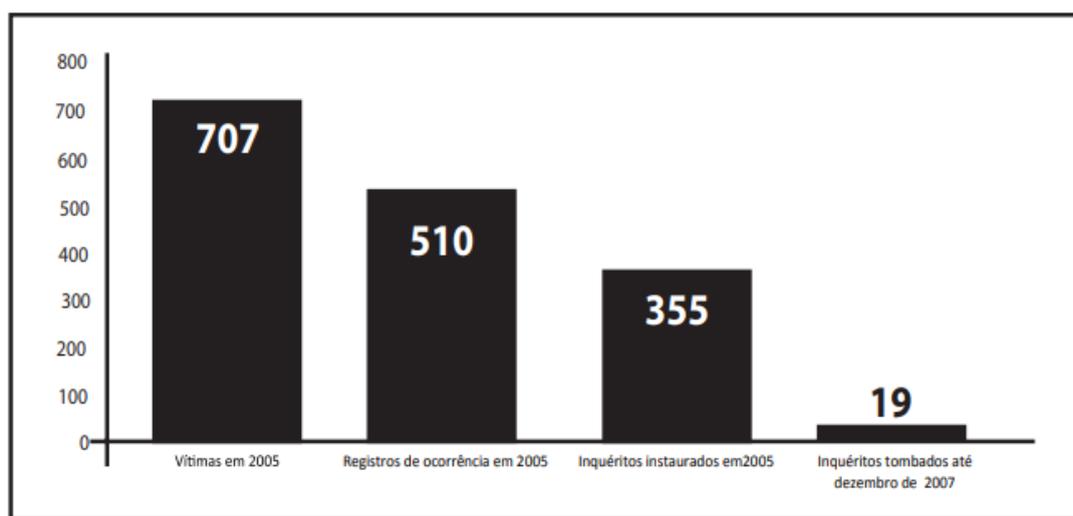
<sup>84</sup> MISSE, Michel (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (UFRJ), 2011, p. 28.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Gráfico 3 – Vítimas, Registros de Ocorrência e Inquéritos Policiais de ‘autos de resistência’ instaurados em 2005 e, desses, os inquéritos entrados (tombados) no Tribunal de Justiça até dezembro de 2007 como ações penais.

Fontes: Polícia Civil, MPRJ, TJRJ - Elaboração.



85

A pesquisa também demonstrou que, destes 19 (dezenove) inquéritos que conseguiram efetivamente chegar ao Tribunal de Justiça – ainda que dois anos após sua instauração –, 16 (dezesseis) foram arquivados e apenas três se tornaram ação penal, resultando em somente 1 (uma) condenação<sup>86</sup>.

Em sentido similar aponta Zaccone, que, ao analisar 314 (trezentos e quatorze) inquéritos de “autos de resistência” instaurados entre os anos de 2003 e 2009 e arquivados por decisão do Ministério Público, concluiu que somente 25 (vinte e cinco) foram encaminhados ao Procurador Geral de Justiça por discordância do magistrado. Relatou, ainda, que, destes 25 (vinte e cinco) inquéritos, 24 (vinte e quatro) tiveram o pedido de arquivamento rejeitado pelo mesmo magistrado<sup>87</sup>.

<sup>85</sup> MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro, n. 1, p. 43-71, 2015.

<sup>86</sup> MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Rio de Janeiro, n. 1, p. 43-71, 2015.

<sup>87</sup> FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p. 96-97.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A *Human Rights Watch*, em seu relatório *O bom policial tem medo*, registrou que, dos 3.441 (três mil, quatrocentos e quarenta e um) casos de homicídios cometidos por agentes policiais e registrados oficialmente de 2010 a 2015, o Ministério Público ofereceu denúncia em somente 4 (quatro) casos, correspondendo a 0,1% dos casos<sup>88</sup>. O próprio Ministério Público do Rio de Janeiro relatou que, de cerca de 1.550 (um mil, quinhentos e cinquenta) investigações de mortes decorrentes de intervenção policial desde 2015, somente 37 (trinta e sete) – isto é, 2,5% – resultaram em denúncia por homicídio<sup>89</sup>.

A notícia recente de que objetos das vítimas da chacina do Jacarezinho, ocorrida em 6 de maio de 2021, encontravam-se acautelados pela Polícia Civil ilustra esse cenário de descaso – e, não raramente, de obstrução – nas investigações de mortes por agentes policiais<sup>90</sup>. No caso, os objetos estavam acautelados há mais de quatro meses, ocasião em que se fez necessário que o Ministério Público do Rio de Janeiro realizasse um requerimento judicial para recuperar os itens no Instituto Médico Legal (IML).

Ainda nesse sentido, merece destaque o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas, também chamado de Protocolo de Minnesota, que estabelece parâmetros e pontua de maneira enfática a necessidade de uma investigação efetiva, exaustiva, independente, imparcial e transparente<sup>91</sup>. O documento também determina que:

---

<sup>88</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *O bom policial tem medo*. 2016. Disponível em <https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>. Acesso em 9 set. 2021.

<sup>89</sup> ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Investigações de mortes pelo Estado ficam sem desfecho no Rio. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 14 out. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/investigacoes-de-mortes-pelo-estado-ficam-sem-desfecho-no-rio.shtml>. Acesso em 9 set. 2021.

<sup>90</sup> MELQUIADES, Diógenes; FREIRE, Felipe. Para nova perícia, MPRJ tenta retirar do IML pertences de mortes no Jacarezinho; itens estavam retidos há 4 meses. *GI*, Rio de Janeiro, 9 set. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/09/mprj-impl-jacarezinho.ghtml>. Acesso em 10 set. 2021.

<sup>91</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), UN Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991), p. 6.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

“Os investigadores e os mecanismos de investigação devem ser independentes de influências indevidas (...). Devem ser independentes do ponto de vista institucional e formal, na teoria e na prática, em todas as etapas. **As investigações devem ser independentes dos presumidos culpados e das unidades institucionais ou organismos aos quais pertencem.** As investigações de homicídios presumidamente relacionados com membros da segurança pública, por exemplo, devem ocorrer sem nenhuma influência indevida que possa derivar das hierarquias institucionais e das cadeias de comando<sup>92</sup>.

O Protocolo de Minnesota foi inclusive mencionado pela Corte IDH na Sentença do Caso Nova Brasília, ao considerar que “**o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente**”<sup>93</sup>, de modo que não haja qualquer relação institucional ou hierárquica.

Cumprido pontuar que tal situação é de conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que demonstrou, no documento *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, publicado em fevereiro de 2021, preocupação acerca da impunidade dos agentes policiais pelas mortes decorrentes de intervenção policial. Em visita ao país, a CIDH concluiu que:

(...) O principal obstáculo para a superação da impunidade relacionada à violência de estado está na fase investigativa dos crimes, devido a um processo penal ineficiente e anacrônico, à falta de infraestrutura, pessoal e recursos materiais da polícia civil adequados, bem como supostas situações de corrupção dentro da referida instituição.<sup>94</sup>

Além disso, a CIDH se atentou à questão da parcialidade nas investigações, vez que “as autoridades responsáveis pela investigação estão inseridas na estrutura estatal das

<sup>92</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), UN Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991), p. 8.

<sup>93</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333, par. 187.

<sup>94</sup> CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. 12 fev. 2021. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 2 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

instituições acusadas de perpetrar o crime”<sup>95</sup>. Com tais constatações, datadas de 2021, é possível constatar que ainda não foram estabelecidos mecanismos suficientes para uma investigação independente e imparcial.

Uma investigação imparcial e efetiva se faz ainda mais urgente na medida em que, como salientado no Ponto Resolutivo nº 15, a letalidade policial tem aumentado vertiginosamente a cada ano. Em 2020, somente no Estado do Rio de Janeiro, as mortes decorrentes de intervenção policial atingiram a marca de 1.814 (mil, oitocentos e catorze) – o maior número em trinta anos<sup>96</sup>.

Portanto, todo o exposto nos permite concluir que o Estado brasileiro vem descumprindo continuamente o Ponto Resolutivo nº 16, ao não designar, até o presente momento, a investigação dos chamados “autos de resistência” a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, isto é, dos próprios agentes policiais.

**II.VIII. DO DESCUMPRIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTABELEÇA METAS E POLÍTICAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE E DA VIOLÊNCIA POLICIAL (PONTO RESOLUTIVO DÉCIMO SÉTIMO).**

Em sede do ponto resolutivo nº 17 da sentença em referência, a Corte IDH determinou **que o Estado brasileiro adotasse as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro fosse capaz de estabelecer metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.**

A esse respeito, importa ressaltar que o aumento da taxa de letalidade policial no país é sintomático e não há medidas a serem tomadas diante deste verdadeiro estado inconstitucional de coisas. A letalidade da polícia aumentou em 2020 e o número de mortes

<sup>95</sup> CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. 12 fev. 2021. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 2 set. 2021.

<sup>96</sup> REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. *A cor da violência policial: a bala não erra o alvo*. 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Viol%C3%Aancia-Policial-A-Bala-N%C3%A3o-Erra-o-Alvo.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

bateu recorde, segundo o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, lançado nesta quinta-feira (15). De acordo com o relatório, de autoria do [Fórum Brasileiro de Segurança Pública](#), foram registradas 6.416 mortes, o maior número desde 2013, quando os dados passaram a ser coletados. De todas essas mortes causadas pela ação direta de agentes das forças de segurança, 55% estão concentradas em 50 cidades. O número é 1% maior que em 2019. O aumento desde 2013 é da ordem de 190% e vem em uma crescente.

Especificamente com relação ao Rio de Janeiro houve uma redução que, entretanto, não pode ser atribuída às autoridades do Poder Executivo e menos ainda às autoridades estaduais responsáveis pela segurança pública.

Em razão da liminar concedida nos autos da ação de descumprimento de preceito fundamental em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 635), foram restritas as operações policiais em favelas e comunidades consideradas periféricas apenas às hipóteses excepcionais durante o período em que se fizesse necessário o isolamento social em razão da pandemia do coronavírus.

Assim, o estado do Rio de Janeiro que apenas no que tange à letalidade policial fez 1.814 vítimas fatais, em 2019, reduziu tal número para a ainda relevante cifra de 1.245 vítimas no ano de 2020. Veja-se que não houve qualquer esforço para se operar tal redução. Ao contrário, as falas das autoridades policiais são todas no sentido de repulsa à decisão da Suprema Corte.

A partir da Chacina realizada em operação oficial no Jacarezinho em 06 de maio de 2021, que foi considerada participação da Polícia Civil mais letal da história da instituição, vários integrantes da alta cúpula da segurança pública, publicamente, realizaram críticas profundas à decisão judicial, reputando-as como motores da impunidade. É o que se depreende da declaração do atual Secretário de Polícia Civil, logo após a sua posse: “a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. [...] Já estamos alinhados com a decisão”<sup>97</sup>.

No mesmo sentido, afirmou o governador Cláudio Castro: “O STF fala (para realizar operação em comunidade) só em situação extraordinária. A situação do Rio já é extraordinária”<sup>98</sup>. Tais declarações da alta cúpula do governo fluminense, que propositalmente confundem exceção e rotina, têm o objetivo espúrio de despir de eficácia prática as decisões cautelares proferidas no âmbito da ADPF nº 635.

No presente ano, 2021, o aumento já é expressivo em relação ao ano anterior com aumento na ordem de 8,8%. O aumento para o período é de mais 73 mortes, de 830 em 2020 para 903 de janeiro até julho<sup>99</sup>. Os dados foram obtidos à partir de contagens oficiais realizadas pelo órgão da estrutura estatal que é o responsável pelos números da segurança pública, o Instituto de Segurança Pública – ISP, ligado diretamente à Secretaria Estadual de Polícia Civil.

Os dados estatais comprovam que as forças de segurança fluminenses são as mais letais do país, muito embora o índice de homicídios no estado não seja dos mais altos no Brasil. Tais conclusões se encontram na página de internet do próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>100</sup> e não se encontra qualquer política pública destinada a reduzir tais índices.

A persecução criminal relacionada a estes casos é ainda mais prejudicada a partir do momento em que o próprio Ministério Público encerrou as atividades do Grupo Especializado em Segurança Pública – GAESP, que era designado para atuar justamente em casos

---

<sup>97</sup> Vera Araújo. “Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e ‘rolo compressor’ no caso Marielle”. O Globo, 27/09/2020. Disponível em: [Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle - Jornal O Globo](#). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>98</sup> Lucas Altino. Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais. O Globo, 07/10/2020. Disponível eletronicamente em: [Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais - Jornal O Globo](#). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>99</sup> Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>100</sup> Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial-rj>. Acesso em: 20 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

relacionados à violência institucional e controle externo da atividade policial<sup>101</sup>. A sociedade civil organizada qualificou a supressão do órgão como um retrocesso<sup>102</sup>. O próprio relator da ADPF nº 635, Ministro Edson Fachin, instou o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, órgão com atribuição constitucional de controle sobre os diversos ramos do Ministério Público, a se pronunciar acerca da extinção do GAESP<sup>103</sup>:

“A fim de garantir que as investigações conduzidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sejam as mais eficientes possíveis, voto por determinar ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em 60 (sessenta) dias, avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no Gaesp do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mantendo este Tribunal informado acerca dos resultados da apuração”.

**Em síntese, a tênue melhora relacionada a redução da letalidade policial no ano de 2020 se deve a fatores externos à atividade das instituições policiais e de persecução penal no estado do Rio de Janeiro e são de tal ordem transitórias que não se sustentam e não são aptas a se prestarem a uma curva descendente no número de mortes por intervenção policial sustentável e, ao contrário, se encaminham para um sensível aumento destes números em desacordo com os pontos resolutivos da decisão.**

**II.IX. DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADOTAR PROGRAMA OU CURSO PERMANENTE E OBRIGATÓRIO SOBRE ATENDIMENTO A MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO EM TODOS OS NÍVEIS HIERÁRQUICOS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO RIO DE JANEIRO E A FUNCIONÁRIOS DE ATENDIMENTO DE SAÚDE (PONTO RESOLUTIVO DÉCIMO OITAVO).**

Em continuidade, no tocante ao cumprimento do Ponto Resolutivo de número 18 da Sentença, foi consignado **“O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de**

<sup>101</sup> Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-16/rio-extingue-orgao-que-apura-ma-conduta-de-pms-e-fragiliza-ainda-mais-controle-de-violencia-policial.html>. Acesso em 20 set. 2021.

<sup>102</sup> Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2021/04/16/378492>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>103</sup> Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fachin-pede-apuracao-sobre-fim-de-nucleo-do-mp-rj-sobre-ma-conduta-policial/>. Acesso em: 20 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença**". Contudo, também não foram verificados avanços consideráveis na efetivação das medidas determinadas, conforme os parâmetros fixados por esta Corte, como será demonstrado.

Na Sentença proferida no presente caso, esta honorável Corte observou a ausência de objetividade e idoneidade institucional necessária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para assegurar uma investigação independente e imparcial<sup>104</sup>, visto que a instituição incumbida da condução das investigações foi a mesma responsável pelas incursões e prática de crimes que causaram graves violações de direitos humanos, como execução extrajudicial e violência sexual praticada por agentes do Estado contra pessoas que estavam sob sua custódia.

Foi reconhecido que a falta de independência se revelou pela atuação omissa, negligente e morosa da polícia na condução do caso, inclusive nas investigações relacionadas à violência sexual praticada em face de J.F.C, C.S.S. e L.R.J., falhas que foram perpetuadas por outros órgãos estatais que tiveram a oportunidade de retificar a investigação.

Concluiu-se que houve "(...) completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial"<sup>105</sup>.

Por seu turno, no tocante à devida diligência em casos de alegada violência sexual contra a mulher, asseverou-se que a estratégia de prevenção deve ser integral, com a prevenção dos fatores de risco e, ao mesmo tempo, com o fortalecimento das instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva, garantindo-se que os Estado adotem, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações

---

<sup>104</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 206-207.

<sup>105</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 251-259.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

específicas constantes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>106</sup>.

Além disso, considerando que a violência sexual foi praticada por agentes públicos, foi reconhecida a violência ao direito à integridade pessoal das vítimas (artigo 5.1 da Convenção Americana) e a caracterização do estupro como uma forma de tortura, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte.

Por conseguinte, a obrigação de investigar é reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, sendo que em tais hipóteses a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.

Nesse contexto, em que pese a Corte tenha reconhecido os avanços legislativos no Estado brasileiro relacionados ao tratamento da violência contra a mulher, elencados no parágrafo número 323 da Sentença, ressaltou que a simples “(...) existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado (...)” determinando, em seguida, a adoção da providência descrita no Ponto Resolutivo nº 18<sup>107</sup>.

Inicialmente, assevera-se que a inobservância por parte do Estado acerca da implementação das medidas elencadas no Ponto Resolutivo nº 18 se inicia com a ausência de dados e devida publicização das informações relativas às providências adotadas para o cumprimento da presente Sentença.

---

<sup>106</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 243.

<sup>107</sup> Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 324.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

O CEJIL, a partir de diligências empreendidas com o propósito de reunir informações específicas sobre as iniciativas estatais<sup>108</sup>, concluiu que as ações do Estado permanecem insuficientes para cumprir com a determinação estabelecida por esta Corte.

Em consulta realizada pelo referido órgão via Lei de Acesso à Informação, foi questionada a existência de programa ou curso de capacitação destinado a agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para atendimento a vítimas de violência sexual, de sua obrigatoriedade para os agentes de segurança pública, do percentual de comparecimento a essas iniciativas; de sua periodicidade, conteúdo e se haveria a inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura.

Extrai-se da resposta fornecida pela Secretaria de Estado da Polícia Militar que não se observou os termos da Sentença pelo referido órgão:

(...) pois em que pese a presença de matérias relativas a direitos humanos e violência contra a mulher no currículo de formação dos agentes, não há referência a um curso específico realizado para especialização de agentes, que notadamente incorpore a jurisprudência desta Honorable Corte, destinado ao atendimento das vítimas. Além disso, nota-se que se trata tão somente de uma parcela do curso geral de formação de agentes policiais, atrelada notadamente a aspectos formais de crimes contra a mulher, ou seja, análises de tipicidade, sanções aplicáveis etc. Nessa medida, percebe-se que as referidas matérias são apresentadas tão somente no início da formação dos agentes policiais, não havendo obrigatoriedade alguma na sua reciclagem para indivíduos mais antigos na corporação.

Adicionalmente, nota-se que o curso mencionado não aborda e não é estruturado a partir da perspectiva do tratamento às vítimas, exigência específica da sentença do presente caso (...) <sup>109</sup>

No mesmo sentido, em relação à adoção do cumprimento das medidas descritas no ponto resolutivo em epígrafe pela Polícia Civil do Rio, as apurações levadas à efeito pelo CEJIL indicaram que:

---

<sup>108</sup> CEJIL, ISER. Observações apresentadas pelos representantes das vítimas. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. 19 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela\\_nova\\_brasilia\\_vs\\_brasil/Rep\\_FavelaNova\\_Agosto\\_2021\\_Censurado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Rep_FavelaNova_Agosto_2021_Censurado.pdf). Acesso: 14 de setembro de 2021. Pg. 51.

<sup>109</sup> CEJIL; ISER. Observações apresentadas pelos representantes das vítimas. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. 19 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela\\_nova\\_brasilia\\_vs\\_brasil/Rep\\_FavelaNova\\_Agosto\\_2021\\_Censurado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Rep_FavelaNova_Agosto_2021_Censurado.pdf). Acesso: 14 de setembro de 2021. Pg. 51



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

(...) apesar da existência de iniciativas como as diretrizes investigativas implementadas pela Ordem de Serviço N. 20/2020 do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, as referidas medidas não cumprem com o presente ponto resolutivo, visto não se tratar de medidas para atendimento especializado às vítimas. Nesse diapasão, a criação de Núcleos Especiais de Femicídio no âmbito das Delegacias de Homicídio do Rio de Janeiro almeja tão somente uma das facetas acerca da violência contra a mulher. Em verdade, a tortura e violência sexual que tão marcantes foram no presente caso permanecem excluídas do escopo de eficácia de tal medida. Em outra nota, percebe-se que os instrumentos elencados pela referida ordem como mecanismos para viabilizar os Núcleos Especiais de Femicídios possuem caráter eminentemente genéricos (...). Finalmente, nota-se que a referida ordem não é clara no sentido de tornar suas disposições obrigatórias para todas as delegacias. (...)<sup>110</sup>

Em continuidade, no que toca aos profissionais da saúde do Estado do Rio de Janeiro, na esteira das informações prestadas pelo próprio Estado em 05 de junho de 2020 e daquelas obtidas pelo CEJIL, revelou-se de igual modo que não foram adotadas medidas efetivas para implementar as determinações desta Corte, em seus precisos termos.

Dentre as providências apontadas, destacou-se pelo Estado a reformulação do Fluxo de Acolhimento de Vítimas de Violência, que consiste em um primeiro ciclo de capacitações e revisão do Manual de Atendimento de Pessoas em Situação de Violência<sup>111</sup>. Contudo, de maneira acertada, foi observado pelo CEJIL que:

(...) tais iniciativas ainda são incapazes de cumprir com os mandamentos elencados na sentença desta Honorable Corte. Nesse contexto, nota-se que a determinação imposta por este Tribunal é no sentido da criação de um curso ou programa específico de capacitação, com caráter permanente e obrigatório para todos os profissionais de saúde que atuem no âmbito estadual. Notadamente, em nenhum momento da manifestação estatal há um indicativo do caráter obrigatório e permanente desses esforços. Em verdade, não somente é impossível ter certeza quando tal primeiro ciclo de capacitações ocorreu e qual sua periodicidade, como também, em que pese 985 profissionais capacitados, não há informação alguma sobre se tal programa foi e será obrigatório para a integralidade de profissionais de saúde da rede pública estadual do Rio de Janeiro.

(...)

Com efeito, a referida medida de modo nenhum modo inova a forma como se dá o atendimento de mulheres no âmbito do estado do Rio de Janeiro, bem como não tem

---

<sup>110</sup> CEJIL; ISER. Observações apresentadas pelos representantes das vítimas. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. 19 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela\\_nova\\_brasilia\\_vs\\_brasil/Rep\\_FavelaNova\\_Agosto\\_2021\\_Censurado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Rep_FavelaNova_Agosto_2021_Censurado.pdf). Acesso: 14 de setembro de 2021. Pg. 52;

<sup>111</sup> Ao consultar o endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) não foi possível localizar referido Manual.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

como alvo específico qualquer aspecto de capacitação profissional para lidar com casos de violência contra a mulher, objeto principal do presente ponto resolutivo estabelecido por esta Honorável Corte em sua sentença.<sup>112</sup>

Tampouco houve a inclusão da jurisprudência desta Corte e de normas internacionais acerca da violência sexual e tortura nas iniciativas de capacitação dos profissionais de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a partir das informações prestadas no ano de 2020 pelo Estado<sup>113</sup>.

Cumprir informar que foram expedidos ofícios pela Defensoria Pública da União solicitando informações acerca das providências adotadas referentes ao Ponto Resolutivo nº 18 às referidas instituições<sup>114</sup>. Contudo, não foram respondidos até o momento.

Por seu turno, em audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença na Corte IDH, sobre o caso Favela Nova Brasília, realizada em 20 de agosto de 2021, confirma-se das manifestações do Estado, consubstanciadas nos esclarecimentos prestados pela União e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em especial, que até o presente momento o Ponto Resolutivo nº 18 da Sentença não foi cumprido.

As providências apontadas evidenciam que o Estado não adimpliu o dever específico imposto por esta Honorável Corte de incorporar sua jurisprudência e normas internacionais acerca de violência sexual e tortura nos referidos cursos de capacitação.

---

<sup>112</sup> CEJIL. Observações apresentadas pelos representantes das vítimas. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. 19 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela\\_nova\\_brasilia\\_vs\\_brasil/Rep\\_FavelaNova\\_Agosto\\_2021\\_Censurado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Rep_FavelaNova_Agosto_2021_Censurado.pdf). Acesso: 14 de setembro de 2021. Pg 53.

<sup>113</sup> Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Junho de 2020. Par 95. Disponível em: [Edo\\_FavelaNova\\_Junio2020\\_Censurado.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Rep_FavelaNova_Junio2020_Censurado.pdf). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>114</sup> **Anexo Único - OFÍCIO - Nº 4684111/2021 - DPU/SASP DPGU; OFÍCIO - Nº 4684200/2021 - DPU/SASP DPGU; OFÍCIO - Nº 4686987/2021 - DPU/SASP DPGU.**



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

A União, através do representante da Advocacia-Geral da União, informou que o Estado do Rio de Janeiro estaria adotando uma série de políticas que cumprem o fixado no ponto resolutivo 18 e executam o disposto na Lei nº 12.845/13<sup>115</sup>, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Para tanto, teria sido criado núcleo e protocolo de atendimento às pessoas em situação de violência. Especificamente quanto às mulheres vítimas de estupro, caberia ao profissional de saúde cumprir a exigência legal de notificar as autoridades competentes nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica e/ou sexual, por meio da ficha de notificação individual de violência interpessoal do sistema de informações de agravos de notificação do Ministério da Saúde. O protocolo citado também inclui a profilaxia medicamentosa e as referências para realização do aborto legal.

Por meio da assessoria técnica de capacitação, o Núcleo realizaria capacitações frequentes nos hospitais de emergência sobre o atendimento de mulheres em situação de violência na fase de acolhimento e classificação de risco, com atendimento da mulher feito por equipe multiprofissional composta por médico, psicólogo e assistente social que confere atendimento integral a mulher, evitando sua revitimização.

Percebe-se que não houve qualquer menção acerca da inclusão da jurisprudência desta Corte e de normais internacionais acerca da violência sexual e tortura; do universo de funcionários de atendimento de saúde abrangidos pelas capacitações supostamente realizadas nos hospitais de emergências; e, por fim, da implementação de programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro, aspectos centrais do Ponto Resolutivo nº 18.

Em continuidade, representando o CNJ, o juiz auxiliar e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, Luís Geraldo Lanfredi, em relação ao Ponto Resolutivo nº 18, informou que foi sugerido pelo órgão que as academias de Polícia

---

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. *Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*. Disponível em: [L12845 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legis/2013/08/lei12845.htm). Acesso em: 14 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Civil, Militar e Federal, assim como o Conselho Nacional de Saúde, incorporem os parâmetros internacionais e interamericano de atendimento à vítima de violência sexual e investigação do crime em cursos de formação sobre os quais são responsáveis.

Conclui-se por decorrência lógica da referida exposição, portanto, que a jurisprudência desta Corte e normas internacionais acerca da violência sexual e tortura ainda não foram incorporadas em nenhuma das iniciativas de capacitação implementadas, pois, caso contrário, não haveria necessidade de tal sugestão endereçada às forças policiais e ao Conselho Nacional de Saúde.

Rememora-se que, no caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, esta Honorable Corte novamente se debruçou sobre a violência sexual praticada por agentes das forças policiais contra mulheres.

Em sentença proferida em 28 de novembro de 2018, a Corte IDH reconheceu as múltiplas violações de direitos humanos por parte do Estado mexicano e condenou o país por violar a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, no que toca a garantia de integridade pessoal (art. 5.1.), vida privada (art. 5.2.), direito de não ser torturado (art. 11), direito de reunião (art. 15), liberdade pessoal (art. 7), direito de defesa (art. 8.2.) e garantia e proteção judicial (art. 8.1. e 25.1).

O México também foi responsabilizado por violar os artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana contra a Tortura e artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. Nesse contexto, a Corte consignou que a prática da violência sexual como forma de controle da ordem pública por parte dos órgãos de segurança viola a CADH e a Convenção de Belém do Pará<sup>116</sup>.

O precedente, portanto, guarda estreita similaridade com o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, inclusive no que tange às medidas de não repetição previstas na Sentença.

---

<sup>116</sup> *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Par. 204. Disponível em: [seriec\\_371\\_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/seriec/371_esp.pdf). Acesso: 14 set. 2021.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Assim como no presente caso, determinou-se ao Estado mexicano, dentre outras, as seguintes medidas de não repetição: a criação de um plano de capacitação dos membros do corpo de polícia federal e estadual do México, orientado a sensibilizar os integrantes sobre a abordagem das operações policiais a partir de uma perspectiva de gênero, a natureza discriminatória dos estereótipos de gênero como os empregados no caso e o dever absoluto de respeito e proteção da população civil com a qual entram em contato no âmbito de seus trabalhos de ordem pública; bem como capacitar as polícias oficiais sobre as normas relativas ao uso da força em contextos de protesto social estabelecidos nesta Sentença e na jurisprudência da Corte (Ponto Resolutivo nº 13)<sup>117</sup>.

Ante a ausência de demonstração precisa pelo Estado mexicano acerca do cumprimento da Sentença nos moldes ordenados no parágrafo 355 da Sentença, com a incorporação de curso de formação regular destinado aos integrantes das polícias federal e estadual do México, foi mantido em aberto o procedimento de supervisão do cumprimento da referida medida de reparação<sup>118</sup>.

Nessa perspectiva, entende-se que **qualquer iniciativa estatal que não adote os elementos descritos por esta Corte não pode ser considerada aceitável para efeitos de cumprimento dos deveres específicos impostos aos Estados.**

As medidas previstas no Ponto Resolutivo nº 18 visam justamente redesenhar os paradigmas das próprias instituições às quais se dirigem, a fim de ampliar os níveis de conhecimento e consciência dos seus próprios integrantes, responsáveis não somente pela prática da violência sexual caracterizada como tortura, mas também pelas falhas na investigação penal e efetiva punição dos autores.

---

<sup>117</sup> *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. . Supervisión de cumplimiento de sentencia. Par. 35. Disponível em: [seriec\\_371\\_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/seriec/371_esp.pdf). Acesso: 14 set. 2021.

<sup>118</sup> *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. . Supervisión de cumplimiento de sentencia. Pg. 16. Disponível em: [seriec\\_371\\_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/seriec/371_esp.pdf). Acesso: 14 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Ocorre que as providências informadas pelo Estado até o momento, em sua grande maioria, não se destinam à formação e capacitação dos próprios integrantes das forças policiais, em todos os níveis de hierarquia, para que em sua atuação apliquem os mais elevados padrões internacionais em matéria de direitos humanos das mulheres, que lhes forneçam subsídios técnicos para avançar na investigação de tortura sexual, nos moldes delineados pela Corte IDH.

Em consequência, por não corresponderem às providências que devem ser adotadas pelo Estado para prevenir os fatores de risco da violência sexual contra a mulher e para fortalecer as instituições, a fim de que possam proporcionar uma resposta efetiva às denúncias, especialmente quando os agentes responsáveis pela violência sexual pertencem às próprias forças de segurança, o presente ponto resolutivo não pode ser considerado cumprido.

**II.X. PONTO RESOLUTIVO DÉCIMO NONO.**

Na Sentença de 16 de fevereiro de 2017, a Corte decidiu que “o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo ministério público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente sentença.”.

Assim dispõe o parágrafo 329:

329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Diante desse ponto, cumpre informar que está em elaboração a Política Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes. Não obstante, o estudo para a implementação da política destacou o cenário atual de subnotificação de crimes, acreditando que a ausência de denúncias pode estar relacionada com a descrença nas instituições e com a possibilidade de sofrer represálias por parte das vítimas.

Nesse sentido, vale destaque que as 3 jovens sexualmente abusadas na chacina de 1994 tinham receio de se dirigir às autoridades policiais ou comparecer para prestar depoimento, com medo de algum atentado contra suas vidas por partes dos policiais que as violaram sexualmente, uma vez que os depoimentos eram tomados na exata mesma delegacia que orquestrou a operação, na qual estavam lotados alguns dos policiais que a integraram, sem nenhuma medida que visasse a preservação de suas identidades e residências<sup>119</sup>.

Ressalta-se que a ausência de persecução penal dos agressores, bem como a exposição a diversos níveis de vitimização corroboram com a descrença nas instituições da justiça e com o reduzido número de vítimas que procuram atendimento físico, psíquico, etc.

A Política Nacional vem se estruturando em eixos de diálogos entre os diferentes setores da administração pública, dentre eles: 1) Diálogo interno: visa o público atendido e os serviços a ele providos; 2) Diálogo focado: criação de serviços e órgãos especializados para o atendimento; 3) Diálogo interministerial: entre órgãos gestores do Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social, Serviço Único de Segurança Pública e ministérios, a exemplo do Ministério da Educação; 4) Diálogos em momento inicial (DPU, Conselho Nacional de Direitos Humanos, etc., e diálogos em segundo momento, após a acolhida inicial.

Possui como objetivo geral o desenvolvimento de ações de apoio a vítimas de crimes de forma abrangente e universal, estruturadas em nível nacional com iguais oportunidades de acesso por parte da população para que a vítima possa cumprir uma jornada completa e

---

<sup>119</sup> Conforme relatado em reunião com o Defensor Regional de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Thales Arcoverde, o qual esteve em contato direto com as 3 jovens violentadas.

eficaz de atendimento, assim entendida:

## QUE PROBLEMAS PRETENDEMOS RESOLVER?



As estratégias serão pautadas a partir dos objetivos específicos assim sugeridos:

## OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Promover uma cultura de **reconhecimento da vítima de crimes enquanto sujeito de direitos**;
- Fortalecer os mecanismos de **atendimento integral, humanizado, e de qualidade**, para as vítimas de crimes;
- **Sensibilizar os atores públicos e privados**, bem como a sociedade, em relação aos direitos das vítimas de crime;
- Fomentar a **pesquisa, a produção e a divulgação de dados** e subsídios acerca da realidade das vítimas de crimes e do tema da vitimização;
- Promover ações direcionadas a **grupos que se encontrem em especial vulnerabilidade**;
- Propor **atos normativos** que promovam atenção integral às vítimas de crimes e seus familiares;
- **Articular** os esforços entre o Governo Federal e a sociedade civil em prol do apoio e do **atendimento digno** das vítimas de crime;
- **Articular os esforços e serviços** do Governo Federal com iniciativas de outros poderes e órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, buscando promover a **atuação coordenada e integrada** em benefício das vítimas.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Embora o papel de assistente de acusação esteja restrito ao âmbito processual, destaca-se que a vítima possui a prerrogativa de apresentar memoriais e alegações finais orais nos julgamentos em que esteja atuando ao lado do Ministério Público, bem como pode ter a iniciativa processual quando o Ministério Público se tornar inerte à persecução penal, demonstrando maior protagonismo ante a inércia do Estado, por meio de Ações Penais Privadas Subsidiárias das Ações Penais Públicas.

Não obstante, a Defensoria Pública da União sugere que sejam adotadas medidas legislativas para a inclusão de procedimentos de justiça restaurativa com vistas à melhor satisfação dos direitos das vítimas, retirando do processo penal o caráter puramente persecutório direcionado à aplicação de uma pena corporal, para incluir a composição dos danos, inclusive em contextos de crimes violentos, quando possível e desejado. Assim, a vítima deixaria de ser meramente um meio de prova para apresentar protagonismo na resolução do caso. Eventuais composições de danos podem incluir o pagamento de tratamento especializado à vítima, a restituição de algum bem subtraído ou outra medida que se adeque ao caso concreto.

A fim de evitar episódios de sucessivas vitimizações, é possível que seja realizada adaptação do procedimento do Sistema de Garantias voltado para a proteção e não revitimização de crianças e adolescentes para as investigações que envolvam crimes violentos, em especial aqueles processos que investiguem crimes sexuais e de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a realização de oitivas e depoimentos com redução de danos fortalece a confiança das vítimas de que, ao buscarem pelo sistema de justiça, não serão expostas ao sofrimento já vivenciado quando da vitimização primária.

A lei nº 13.431/2017 conta com os mecanismos de escuta especializada, um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros; e, depoimento especial, oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária. Tem



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas, sendo realizado, preferencialmente, apenas uma única vez no curso da investigação, em sede de produção antecipada de provas. Ambos são realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ainda, há hoje o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807/99, que compreende, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso (art. 7º):

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Assim, ainda que incipiente, é possível notar que existem políticas e programas nacionais que visam a proteção e inclusão de vítimas ao processamento penal, de forma que o ponto resolutivo 19 ainda está longe de ser integralmente atendido, mas se encontra em vias de receber maior atenção e esforços para se realizar.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**II.XI. DO DESCUMPRIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À UNIFORMIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “LESÃO CORPORAL OU HOMICÍDIO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL” NOS RELATÓRIOS E INVESTIGAÇÕES E DA ABOLIÇÃO DO CONCEITO DE “OPOSIÇÃO” OU “RESISTÊNCIA” (PONTO RESOLUTIVO VIGÉSIMO).**

Por fim, a Corte IDH instituiu na Sentença, em seu Ponto Resolutivo nº 20, que **“o Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão ‘lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial’ nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial”, preconizando, dessa forma, a abolição por completo do conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial.**

Antes mesmo da Sentença da Corte IDH, havia sido publicada, em 4 de janeiro de 2015, a Resolução Conjunta nº 2 do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil<sup>120</sup>, oportunidade em se determinou a abolição dos termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” dos registros de ocorrência e dos inquéritos policiais em todo o território nacional. Entretanto, a classificação passou a ser “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, a depender do caso. Veja-se o disposto nos primeiros artigos da Resolução:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso.

---

<sup>120</sup> Departamento da Polícia Federal. Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. Diário Oficial da União, Seção 1, n. 1, segunda-feira, 4 de janeiro de 2016, p. 8-9. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-2-de-13-de-outubro-de-2015-21149695>. Acesso em 8 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Assim, muito embora a Resolução tenha avançado no sentido de abolir os termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”, que remontam ao contexto da ditadura militar, ainda utiliza a palavra “oposição”. Além disso, a mudança não se estende à Polícia Militar e o procedimento – como já abordado em ocasião anterior ao tratar do Ponto Resolutivo nº 16 – permanece o mesmo.

Com isso, percebe-se que as orientações da Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana<sup>121</sup> não foram seguidas, vez que esta havia recomendado de forma inequívoca que

Art. 1º As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, promovendo o registro, com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso.

A Sentença da Corte IDH seguiu no mesmo sentido da Resolução do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: como visto, em 2017, determinou expressamente que os conceitos “oposição” ou “resistência” não devem ser utilizados.

A Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.928, de 9 de julho de 2020<sup>122</sup>, confirma o fato de que até o presente momento o Ponto Resolutivo nº 20 da Sentença não foi cumprido. Esta lei, responsável por dispor sobre os procedimentos que devem ser adotados pelas

---

<sup>121</sup> Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012. Diário Oficial da União, Seção 1, n. 246, sexta-feira, 21 de dezembro de 2012, p. 9-10. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-ato-de-resistencia#:~:text=Page%201-.RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0%2008%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202012.policiais%20e%20not%C3%ADcias%20de%20crime>. Acesso em 8 set. 2021.

<sup>122</sup> Estado do Rio de Janeiro. Lei nº 8.928, de 9 de julho de 2020. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ano XLVI, n.º 124, Parte I, p. 1. Disponível em [http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=VGtWRmVsRIZXa2RQUkdkMFRVVKpNMDIUTURCUFJWRXpURIZHUjAxRIRYUk9SRlY0VGtSWmVGSIVZekJOUkU1SFRWUlpLazFVUIhsTIJHdDVUVUU5UFE9PQ==](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGtWRmVsRIZXa2RQUkdkMFRVVKpNMDIUTURCUFJWRXpURIZHUjAxRIRYUk9SRlY0VGtSWmVGSIVZekJOUkU1SFRWUlpLazFVUIhsTIJHdDVUVUU5UFE9PQ==). Acesso em 8 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

autoridades policiais nos casos de lesão corporal ou morte por intervenção policial, adota logo em seu primeiro artigo a expressão “oposição”:

Art. 1º Quando da ocorrência de fato violento no curso de operações policiais, a Autoridade Policial ao tomar conhecimento de ocorrência de lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial deverá, imediatamente, observar as seguintes diretrizes básicas:

(...)

Em continuidade, em seu artigo 4º, dispõe que “as ocorrências de que trata o art. 1º deverão ser registradas com a classificação ‘lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial’ ou ‘homicídio decorrente de oposição à intervenção policial’, conforme o caso”. Além desses dois dispositivos, o termo “oposição” é utilizado em mais três artigos da referida Lei.

Com isso, é possível vislumbrar de forma nítida que a determinação da Corte IDH tem sido ignorada pelo Estado brasileiro, que insiste em utilizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial” em suas normativas, evidenciando que o termo também não foi uniformizado perante a Polícia – tanto Civil quanto Militar.

A Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União (CSDH) constatou, em pesquisa tomando por base o ano de 2021, a prevalência dos termos para os quais a Sentença já chamou atenção. No Estado de Alagoas, a nomenclatura “resistência com resultado morte” prevalece nos índices oficiais de crimes violentos letais e intencionais. Veja-se:

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**CVLI por Tipo registrados pela SSP/AL em Julho de 2021**

CVLI	ALAGOAS	MACEIÓ	ARAPIRACA	RIO LARGO
Homicídio doloso (simples e qualificado)	61	19	2	0
Resistência com Resultado Morte	5	1	1	0
Roubo seguido de morte (latrocínio)	4	0	1	0
Lesão Corporal Seguida de Morte	1	0	0	0
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>71</b>	<b>20</b>	<b>4</b>	<b>0</b>

- Tabela 22 -

**Mortes a esclarecer (possível homicídio) registradas pela SSP/AL (2021)**

LOCAL	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
Alagoas	4	0	0	2	0	5	0						11
Maceió	1	0	0	1	0	2	0						4

- Tabela 23 -

O Estado da Bahia emprega o termo “homicídio doloso com indicio de excludente de ilicitude”, já deduzindo que a conduta do agente policial teria sido proporcional e necessária<sup>123</sup>:

MUNICÍPIO	Quantidade de Pessoas								
	FEMINICÍDIO	HOMICÍDIO DOLOSO	HOMICÍDIO DOLOSO COM INDICIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE	HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO	HOMICÍDIO OCORRIDO EM PRESIDIO	LESAO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	ROUBO COM RESULTADO MORTE - (LATROCÍNIO)	TENTATIVA DE HOMICÍDIO	ESTUPRO
WANDERLEY	0	2	0	0	0	0	0	0	3
WENCESLAU GUIMARAES	0	11	0	0	0	0	0	0	0
XIQUE-XIQUE	0	4	0	0	0	0	0	4	4
<b>Total Geral</b>	<b>43</b>	<b>2.794</b>	<b>69</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>27</b>	<b>80</b>	<b>1.054</b>	<b>1.451</b>

<sup>123</sup> Disponível em <http://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=124>. Acesso em 10 set. 2021.

**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

No Estado do Ceará, o que se observa é não uma dedução, mas sim uma constatação, vez que o próprio site oficial informa que “as mortes decorrentes de intervenção policial não são consideradas como intencionais, pois possuem excludente de ilicitude”<sup>124</sup>:

**Tabela: Número de vítimas no Ceará em 2021.**

Mês	CVLI	Ocorrido em Unidade Prisional*	Intervenção Policial**
Janeiro	306	0	20
Fevereiro	250	0	12
Março	249	0	11
Abril	275	0	9
Maio	244	0	9
Junho	275	0	10
Julho	263	0	14
Agosto	-	-	-
Setembro	-	-	-
Outubro	-	-	-
Novembro	-	-	-
Dezembro	-	-	-
<b>Total</b>	<b>1.862</b>	<b>0</b>	<b>85</b>

Fonte: SIP/CIOPS/CGO/PEFOCE/GEEESP/SUPESP/SSPDS

\*Inclui Delegacia, Presídio e Centro Socioeducativo.

\*\*As mortes decorrentes de Intervenção Policial não são consideradas como intencionais, pois possuem excludente de ilicitude.

Isso ilustra a tendência de considerar-se a atuação policial como absolutamente necessária para preservar sua vida e integridade física, fazendo com que incida o excludente de ilicitude e a conduta seja lícita.

O Estado de Pernambuco, por sua vez, retrata os índices de letalidade policial como “casos de enfrentamento com agentes de segurança pública”<sup>125</sup>, enquanto o Estado do Piauí utiliza o termo “morte decorrente de oposição à intervenção policial”<sup>126</sup>.

<sup>124</sup>Disponível em:

[https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/08/01-CVLI-Estatisticas-Mensais\\_07\\_2021.pdf](https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2021/08/01-CVLI-Estatisticas-Mensais_07_2021.pdf). Acesso em 10 set. 2021.

<sup>125</sup> Disponível em <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/51-cvli>. Acesso em 9 set. 2021.

<sup>126</sup> Disponível em <http://www.ssp.pi.gov.br/estatisticas/infor.html>. Acesso em 9 set. 2021.



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Nessa perspectiva, faz-se necessário pontuar que a uniformização da nomenclatura consiste numa mudança importante, porém sem muita significância se não for acompanhada de outras medidas, tais como uma investigação imparcial e efetiva que resulte na diminuição da letalidade policial – que, como visto, só cresce a cada ano. Somente essas medidas práticas serão capazes de alterar a realidade da atual política de segurança pública.

Por tudo isso, é possível constatar que diversos estados ao redor do país, dentre eles o Rio de Janeiro, utilizam os termos “oposição”, “resistência” ou “enfrentamento” para designar homicídios ou lesões corporais perpetrados por agentes policiais. Com isso é que se conclui que o Estado brasileiro vem descumprindo continuamente o Ponto Resolutivo nº 20, ao não uniformizar, até o presente momento, a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” em seus documentos oficiais.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

### III. DOS PEDIDOS

Com tais considerações, a **Defensoria Pública da União**, na qualidade de *amicus curiae* no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, bem como representante, no âmbito da justiça brasileira, de Catia Regina Almeida da Silva e Celia Regina Almeida da Silva (herdeiras da beneficiária Shirley de Almeida); William Mariano dos Santos e Jefferson Santos de Salles (herdeiros da beneficiária Michelle Mariano dos Santos); Edson Ribeiro, Fabio Ribeiro e Mac Laine Faria Neves (herdeiros da beneficiária Neuza Ribeiro Raymundo); Ana Lúcia Rosa Genoveva, Diogo Genoveva, Emerson Ferreira Genoveva, Fernando Camilo Genoveva, Geisa Ferreira Genoveva, Luciana Rosa Genoveva, Océlia Rosa, Shirley Rosa Genoveva de Souza, Tereza de Cassia Rosa Genoveva (herdeiros do beneficiário Waldomiro Genoveva); Alba Valéria Pinto da Silva, Alessandra Pinto da Silva, Edson Pinto da Silva Rezende, Evaldo Pinto da Silva, Evandro Pinto da Silva, e Georgina Soares Pinto (herdeiros do beneficiário Danilo Paulino da Silva; Ana Paula Fernandes de Azevedo, Eliane Elene Fernandes Vieira e



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Fabiana de Souza Vieira (herdeiras da beneficiária Valdenice Fernandes Vieira); Carlos Alberto de Souza, Francisco Jose de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza (herdeiros da beneficiária Martinha Martins de Souza), beneficiários/as da sentença de mérito nos processos judiciais internos acima referidos, requer:

- 1) o recebimento da presente petição de seguimento do caso e seu posterior traslado ao Estado brasileiro, às entidades peticionárias (CEJIL e ISER) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que prestem suas observações.
- 2) seja reconhecido o descumprimento das medidas de reparação constantes dos pontos resolutivos 14 a 20, pelo Estado brasileiro, mantendo-se aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença em relação a todas as reparações ordenadas por esta Corte IDH neste particular.
- 3) seja a Defensoria Pública da União notificada de todas as providências adotadas pelo Estado para cumprimento da sentença de mérito e lhe faculte a possibilidade de apresentação de esclarecimentos complementares, documentos e provas, segundo o regulamento desta Corte IDH, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.
- 4) Seja a Defensoria Pública da União notificada para participar de audiências de seguimento, visitas técnicas e/ou demais atos processuais eventualmente convocados por esta h. Corte IDH.
- 5) seja admitida a juntada de documentos novos sobre o estado atual de tramitação dos processos judiciais internos acompanhados pela Defensoria Pública da União, bem como sobre as demais medidas de reparação pendentes de cumprimento pela República Federativa do Brasil, dentro do escopo da competência da Defensoria Pública da União, e em relação ao que esta honorável Corte IDH entender cabível.



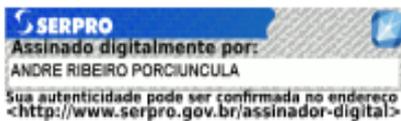
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

Nesses termos, pede deferimento.  
Brasília/DF, 20 de setembro de 2021.



Jair Soares Júnior  
Subdefensor Público-Geral Federal

**JAIR SOARES JUNIOR**  
**Subdefensor Público-Geral Federal**  
**Defensoria Pública da União**



**ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA**  
**Defensor Nacional de Direitos Humanos**  
**membro da Rede SIDH-DPU**



**MARIANA MENDES LOMEU**  
**Defensora Pública Federal**  
**Secretária de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional**



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO**  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

**LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES**

**Defensor Público Federal**

**Defensor Público Interamericano**

**membro da Rede SIDH-DPU**

**THALES ARCOVERDE TREIGER**

**Defensor Regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro**

**PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA**

**Defensor Público Federal**

**GEOVANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Colaboradora da Coordenação de Apoio à**

**Atuação no Sistema Interamericano de**

**Direitos Humanos - CSDH/DPU**



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

## ANEXO ÚNICO

5. Ofícios DPU/SASP nº 4684111/2021; 4684200/2021; 4686987/2021.

10. Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre violência policial





DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
**Rede de Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**  
Portaria GABDPGF DPGU nº 1012, de 06 de novembro de 2018

## ANEXO ÚNICO

**Documentos juntados:**

5. Ofícios DPU/SASP nº 4684111/2021; 4684200/2021; 4686987/2021.

10. Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre violência policial.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## OFÍCIO - Nº 4684111/2021 - DPU/SASP DPGU

Brasília, 09 de setembro de 2021.

À Sua Senhoria, a senhora  
**RENATA TEIXEIRA DE ASSIS**  
Delegada de Polícia  
Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra  
[acadepol@pcivil.rj.gov.br](mailto:acadepol@pcivil.rj.gov.br)

**Assunto: Solicitação de Informações - Ponto Resolutivo 18 - Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Cosme Rosa Genoveva e outros — caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**  
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08038.020792/2021-56

Ilustríssima Delegada,

Sirvo-me do presente ofício para, cumprimentando-a cordialmente, apresentando a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, instituição incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (arts. 5º, LXXIV, e 134, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988), com base no art. 44, X, da Lei Complementar (LC) 80/1994 - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), alterada pela LC 132/2009, **solicitar** as seguintes informações acerca da implementação de curso ou programa de capacitação existente no âmbito da presente instituição, nos seguintes moldes:

1. Existe programa de capacitação destinado a agentes de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para atendimento às vítimas de violência sexual?
2. Em caso positivo:
  - a) Esses programas e cursos têm caráter obrigatório para os agentes de segurança pública? São abrangidos todos os níveis hierárquicos?
  - b) Qual o percentual de comparecimento?
  - c) Qual a periodicidade?
  - d) Qual o conteúdo?
  - e) Há inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura?

Oportunamente, solicitamos o envio de resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias dias por meio do endereço eletrônico desta SASP ([sasp@dpu.def.br](mailto:sasp@dpu.def.br)).

Renovando os votos de consideração, colocamo-nos desde já à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, disponibilizamos o e-mail supramencionado e o telefone (61) 3318-4331 para o encaminhamento de informações, documentos e eventuais orientações complementares para encaminhamento da resposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Mendes Lomeu, Secretário de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários-SASP**, em 09/09/2021, às 17:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4684111** e o código CRC **ADDB50AC**.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## OFÍCIO - Nº 4684200/2021 - DPU/SASP DPGU

Brasília, 09 de setembro de 2021.

À Sua Senhoria, o senhor  
**Alessandro Raggi Santos**  
Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro  
Academia de Polícia Militar D. João VI - APM

[p1\\_apm@pmerj.rj.gov.br](mailto:p1_apm@pmerj.rj.gov.br)

Assunto: **Solicitação de Informações - Ponto Resolutivo 18 - Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Cosme Rosa Genoveva e outros — caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**  
Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08038.020792/2021-56

Excelentíssimo Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro,

Sirvo-me do presente ofício para, cumprimentando-a cordialmente, apresentando a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, instituição incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (arts. 5º, LXXIV, e 134, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988), com base no art. 44, X, da Lei Complementar (LC) 80/1994 - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), alterada pela LC 132/2009, **solicitar** as seguintes informações acerca da implementação de curso ou programa de capacitação existente no âmbito da presente instituição, nos seguintes moldes:

1. Existe programa de capacitação destinado a agentes de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para atendimento às vítimas de violência sexual?
2. Em caso positivo:
  - a) Esses programas e cursos têm caráter obrigatório para os agentes de segurança pública? São abrangidos todos os níveis hierárquicos?
  - b) Qual o percentual de comparecimento?
  - c) Qual a periodicidade?
  - d) Qual o conteúdo?
  - e) Há inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura?

Oportunamente, solicitamos o envio de resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias dias por meio do endereço eletrônico desta SASP ([sasp@dpu.def.br](mailto:sasp@dpu.def.br)).

Renovando os votos de consideração, colocamo-nos desde já à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, disponibilizamos o e-mail supramencionado e o telefone (61) 3318-4331 para o encaminhamento de informações, documentos e eventuais orientações complementares para encaminhamento da resposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Mendes Lomeu, Secretário de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários-SASP**, em 09/09/2021, às 17:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4684200** e o código CRC **71C18F85**.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## OFÍCIO - Nº 4686987/2021 - DPU/SASP DPGU

Brasília, 10 de setembro de 2021.

À Sua Senhoria, a senhora  
**Carina Pacheco Teixeira**  
Superintendente de Educação em Saúde  
Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro  
[edu.permanente@saude.rj.gov.br](mailto:edu.permanente@saude.rj.gov.br)

Assunto: **Solicitação de Informações - Ponto Resolutivo 18 - Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Cosme Rosa Genoveva e outros — caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**  
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08038.020792/2021-56

Ilustríssima Superintendente,

Sirvo-me do presente ofício para, cumprimentando-a cordialmente, apresentando a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, instituição incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (arts. 5º, LXXIV, e 134, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988), com base no art. 44, X, da Lei Complementar (LC) 80/1994 - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), alterada pela LC 132/2009, **solicitar** as seguintes informações acerca da implementação de curso ou programa de capacitação existente no âmbito da presente instituição, nos seguintes moldes:

1. Existe programa de capacitação destinado a profissionais da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para atendimento às vítimas de violência sexual?
2. Em caso positivo:
  - a) Esses programas e cursos têm caráter obrigatório para os agentes de segurança pública? São abrangidos todos os níveis hierárquicos?
  - b) Qual o percentual de comparecimento?
  - c) Qual a periodicidade?
  - d) Qual o conteúdo?
  - e) Há inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura?

Oportunamente, solicitamos o envio de resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias por meio do endereço eletrônico desta SASP ([sasp@dpu.def.br](mailto:sasp@dpu.def.br)).

Renovando os votos de consideração, colocamo-nos desde já à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, disponibilizamos o e-mail supramencionado e o telefone (61)

3318-4331 para o encaminhamento de informações, documentos e eventuais orientações complementares para encaminhamento da resposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Mendes Lomeu, Secretário de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários-SASP**, em 10/09/2021, às 13:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4686987** e o código CRC **337929EC**.



Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

### **1. Considerações iniciais:**

A Resolução DPGE nº 932 de 26 de junho de 2018 criou, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, prevendo que os órgãos de atuação da Defensoria Pública devem encaminhar ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) todas as comunicações e informações sobre esses casos, com a proposição, inclusive, de um formulário para preenchimento dos dados.

O presente relatório irá apresentar a compilação dos registros recebidos pelo NUDEDH durante o período de onze meses de vigência do protocolo, entre junho de 2019 e agosto de 2020, com as informações sobre o perfil social da vítima e as circunstâncias que envolveram a agressão/tortura sofrida.

É o segundo relatório produzido nesse sentido desde o início da vigência do protocolo, o anterior analisou os registros recebidos entre agosto de 2018 e maio de 2019, bem como as decisões proferidas pelos juízes nas audiências de custódia em que houve registro de agressão/tortura por parte dos réus, no que se refere à determinação de providências quanto a violação sofrida, e encontra-se disponível para consulta em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>.)

Esse relatório foi realizado em duas etapas. A primeira, concluída em novembro de 2020, tratou das características dos registros encaminhados ao NUDEDH por meio do formulário mencionado acima. Posteriormente, em maio de 2021, foi realizada a segunda parte, mediante a consulta aos processos criminais em que houve denúncia de tortura e maus-tratos com sentenças, com o intuito de identificar em que medida o relato de violência é considerado pelo juiz na decisão final.

### **2. Apresentação dos resultados:**

Conforme mencionado anteriormente, os órgãos de atuação da Defensoria Pública devem encaminhar ao NUDEDH, obrigatoriamente, todas as comunicações e informações

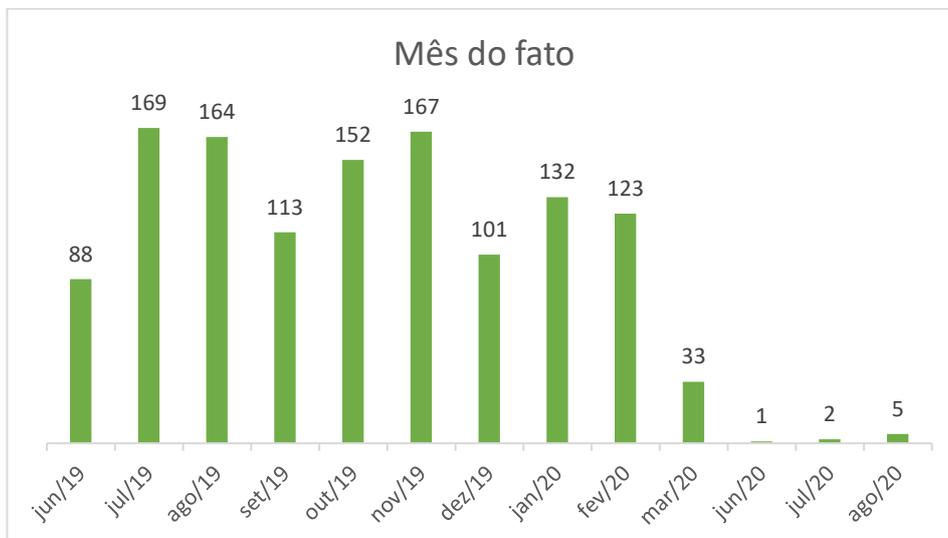


sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sendo o NUDEDH o órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre esses casos, mediante a manutenção de banco de dados e de estatísticas, destinado a unificar os registros recebidos.

Entre junho de 2019 e agosto de 2020, o NUDEDH recebeu 1.250 registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a maioria ocorrida em 2019, sendo julho, agosto e novembro os meses com maior quantidade de registros.

Conforme indica o gráfico a seguir, a partir de março de 2020 é muito baixo o número de registros, provavelmente porque a maioria das denúncias vem do Núcleo de Audiência de Custódia e, em razão da pandemia do COVID-19, a realização das audiências de custódia foi suspensa entre 19 de março e 02 de agosto de 2020 e, no seu lugar, os juízes passaram a analisar a prisão em flagrante sem a presença do custodiado, que também foi privado da possibilidade de conversar em particular com o defensor público.

2.1 – Figura 1:



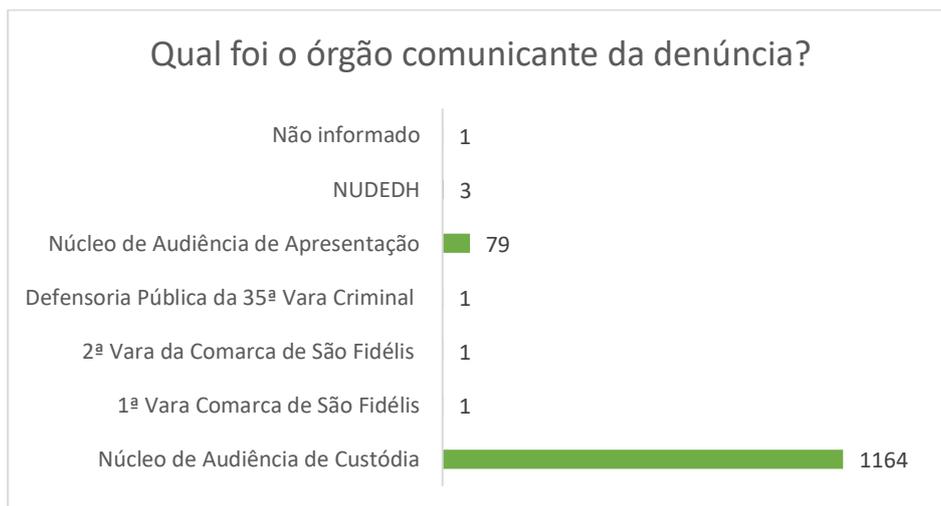
Das 1.250 denúncias, apenas uma não tem informação sobre o órgão comunicante da denúncia, ocorrida na unidade prisional Nelson Hungria. Do total, quatro casos foram



de denúncias feitas por um terceiro e não pelas próprias vítimas, duas pela mãe da vítima, uma pela esposa e outra sem informação sobre quem seria o comunicante.

A maioria das denúncias (93%) foi comunicada pelo Núcleo de Audiência de Custódia, seguido pelo Núcleo de Audiência de Apresentação (6,3%).

2.2 – Figura 2:



Quanto a pergunta sobre à vítima responder a processo criminal ou representação, apenas duas pessoas afirmaram que não, uma que comunicou o fato ao NUDEDH e outra à DP da 2ª Vara de São Fidélis. Em um caso não há essa informação.

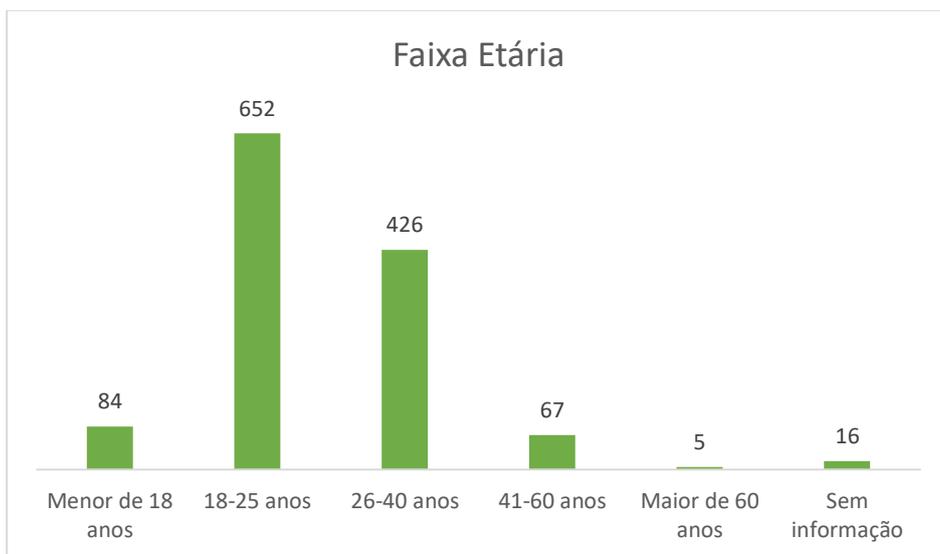
Dos 1.250 casos, 96,1% são homens cisgênero e 3,5% são mulheres cisgênero, além de cinco pessoas transgênero (0,4%).

2.3 – Figura 3:



Dos casos com informação, 6,8% vítimas afirmaram ter menos que 18 anos e 5,8% afirmaram ter mais que 40 anos. A maioria tem entre 18 e 25 anos (52,8%) e entre 26 e 40 anos (34,5%).

2.4 – Figura 4:



Do total de 1.126 vítimas que responderam essa pergunta, 92,5% nasceram no estado do Rio de Janeiro. Com relação às demais vítimas que não nasceram no estado do Rio de Janeiro, o gráfico abaixo indica o local de nascimento, sendo que 21,4% dos casos com informação indicou o estado de São Paulo e 15,5% o estado da Bahia.



2.5 – Figura 5:

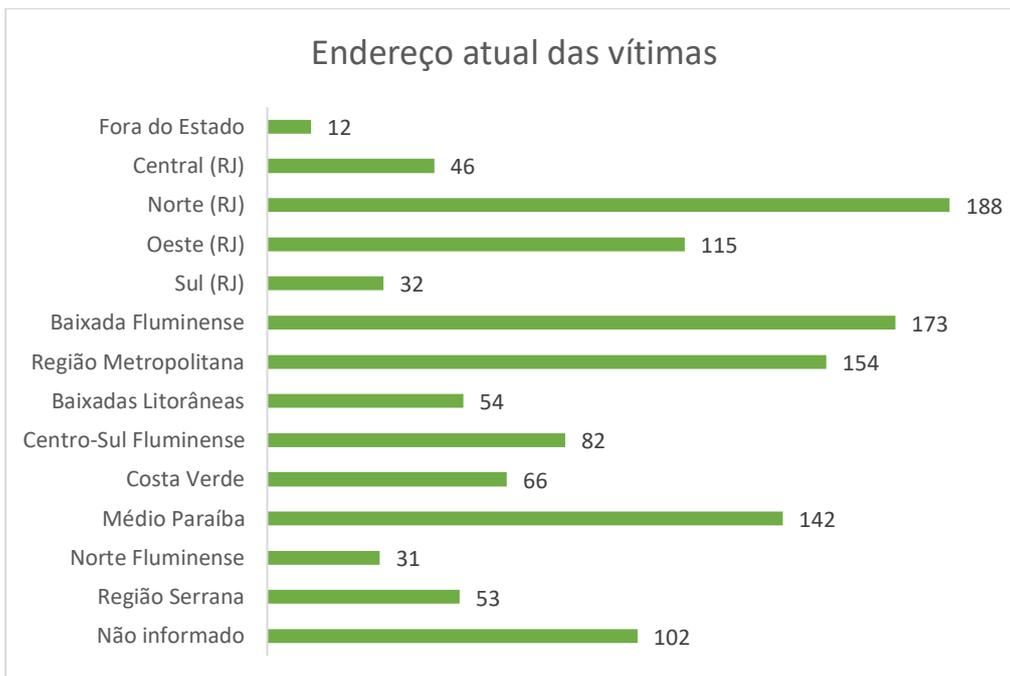


Quanto ao local de residência, considerando os casos com informação, 1% das vítimas moram fora do estado, 15,1% das vítimas indicaram como endereço atual cidades da Baixada Fluminense, 13,4% da Região Metropolitana e 37,3% residem no restante do estado. A cidade do Rio de Janeiro é o endereço de 33,2% das vítimas, estando 49,3% na Zona Norte, 30,2% na Zona Oeste, 12,1% na Região Central e 8,4% na Zona Sul da capital do estado do Rio de Janeiro.

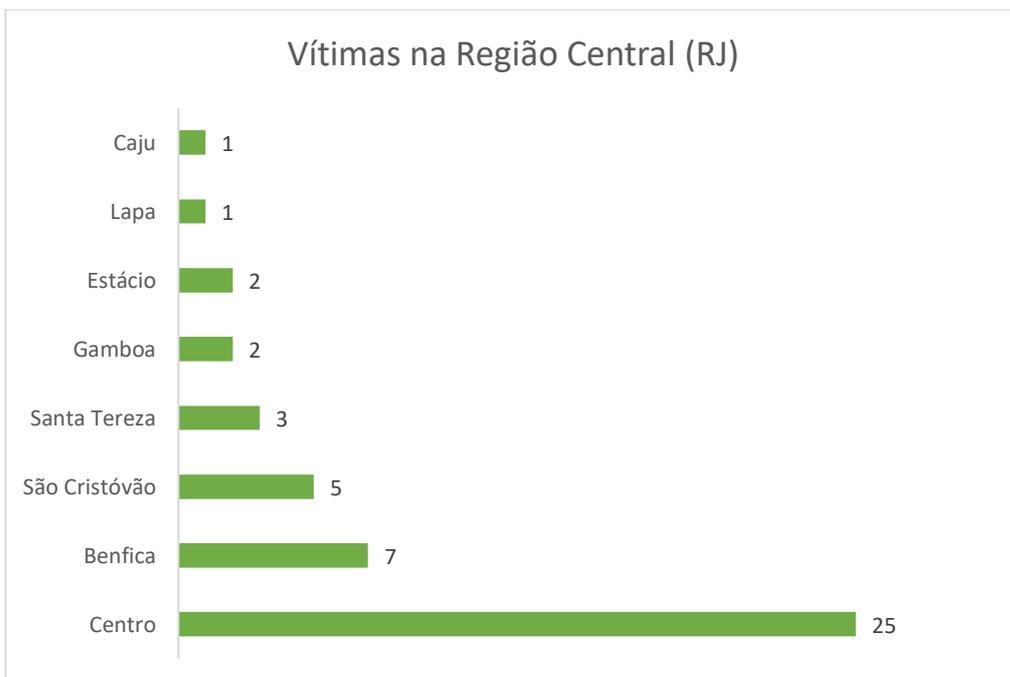
Das vítimas que moram na Região Central da capital do estado, 54,3% delas moram exatamente no Centro da cidade. Na Zona Sul, 28,1% das vítimas moram ou na Rocinha ou nas favelas próximas ao bairro de Copacabana. Quanto aos casos na Zona Oeste, 45,2% destes envolveram pessoas que moram em Bangu, Santa Cruz ou Jacarepaguá. Por fim, na Zona Norte da cidade houve uma maior distribuição dos casos entre os bairros, não havendo mais de 15 casos em nenhum bairro.

Algumas pessoas indicaram estarem em situação de rua (24), tendo sido considerado o bairro/cidade onde ficam ou como “não informado”, nas situações em que essa informação não foi fornecida.

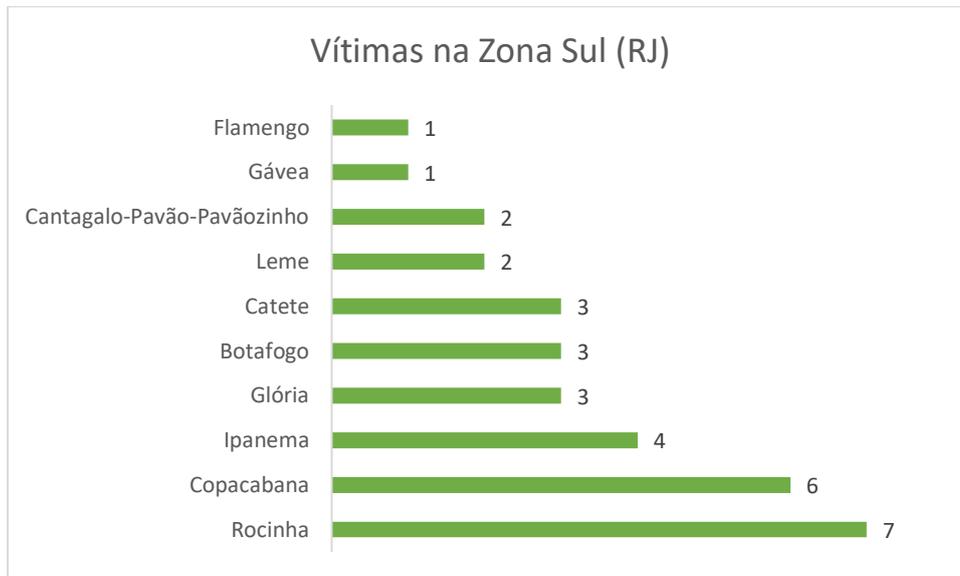
2.6 – Figura 6:



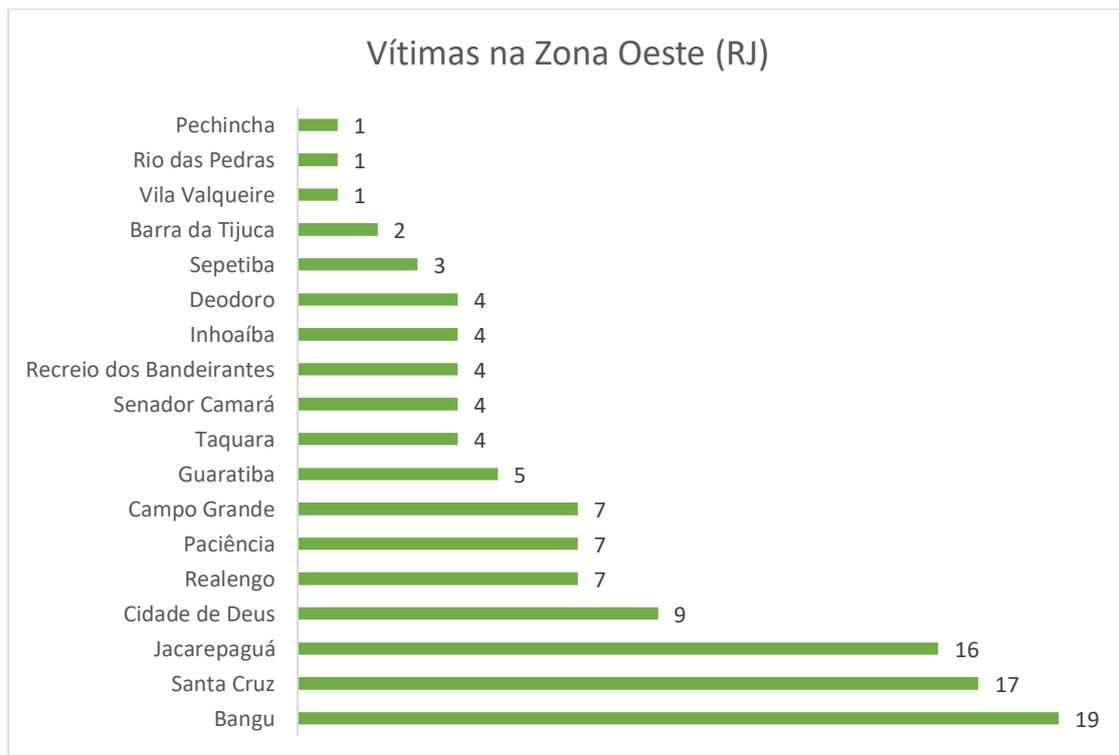
2.7 – Figura 7:



2.8 – Figura 8:



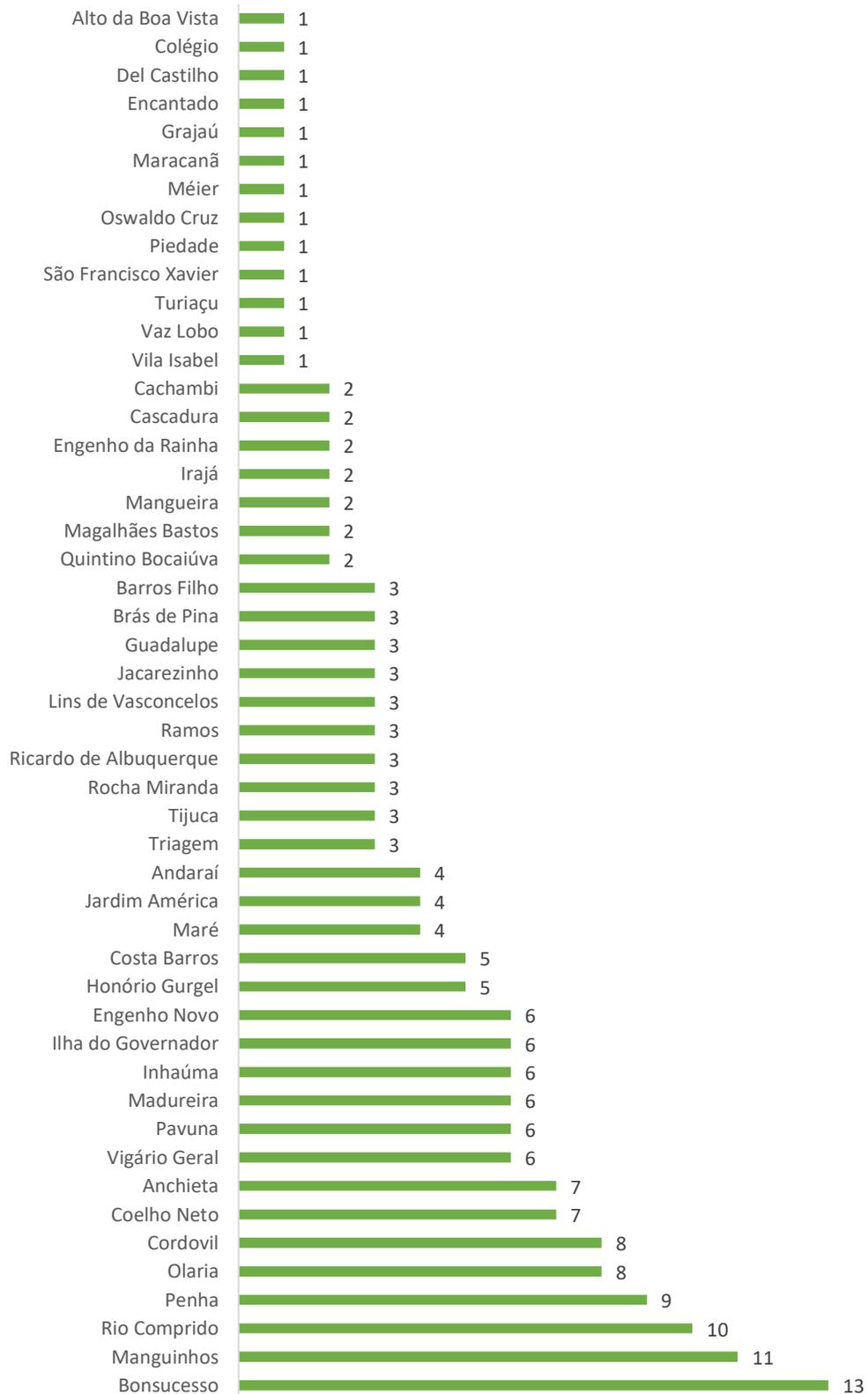
2.9 – Figura 9:



2.10 – Figura 10:



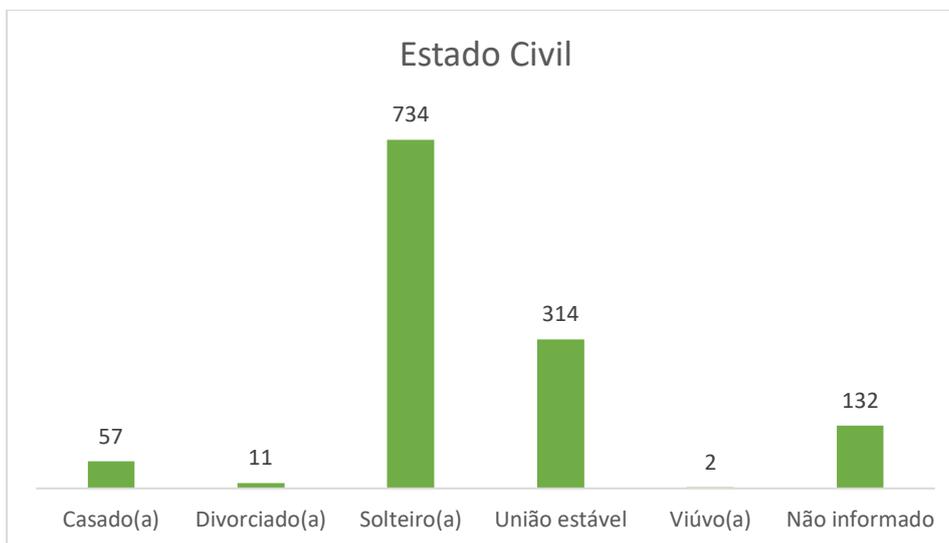
Vítimas na Zona Norte (RJ)





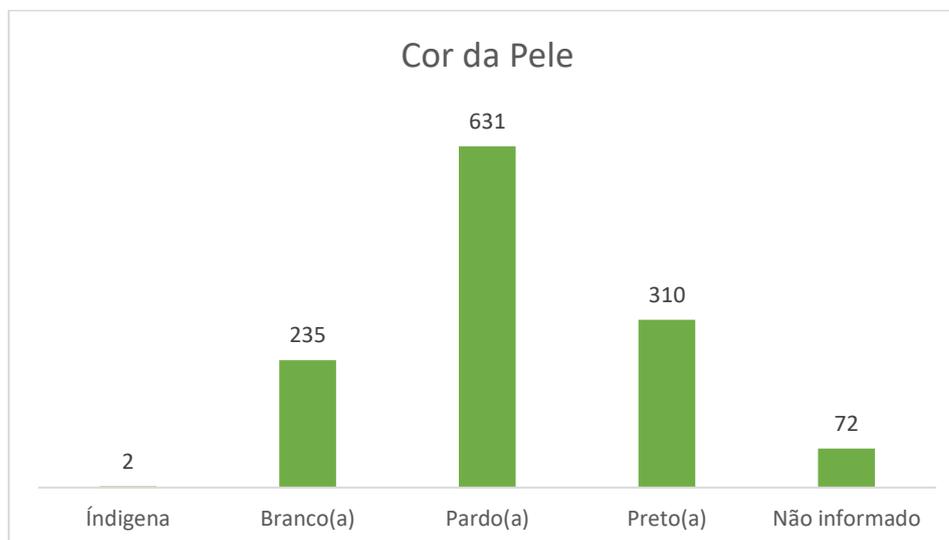
A maioria das vítimas é solteira (65,7% dos casos com informação), 28,1% vivem em união estável e 5,1% são casadas.

2.11 – Figura 11:



Do total de casos com informação (1.178), 79,9% são pretos ou pardos, enquanto 19,9% são brancos.

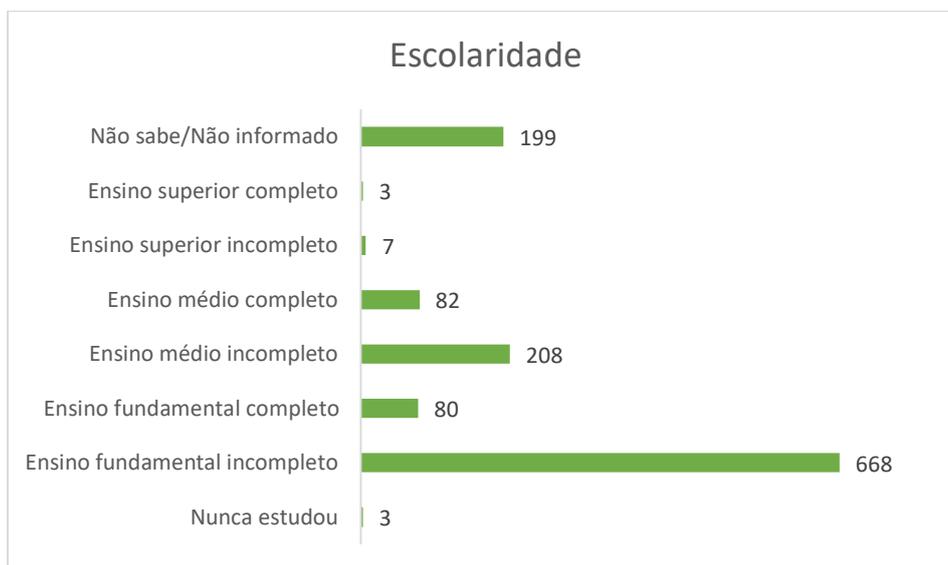
2.12 – Figura 12:





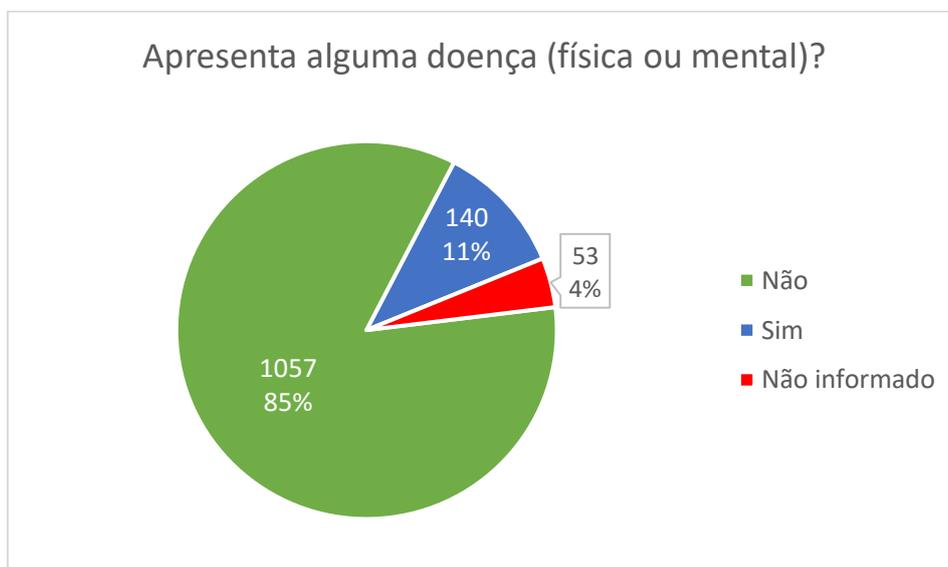
Sobre a escolaridade, considerando os casos com informação, a maioria estudou até o ensino fundamental (71,2% dos casos com informação), sendo que, desses, 89,3% dessas vítimas não completaram o ensino fundamental.

2.13 – Figura 13:



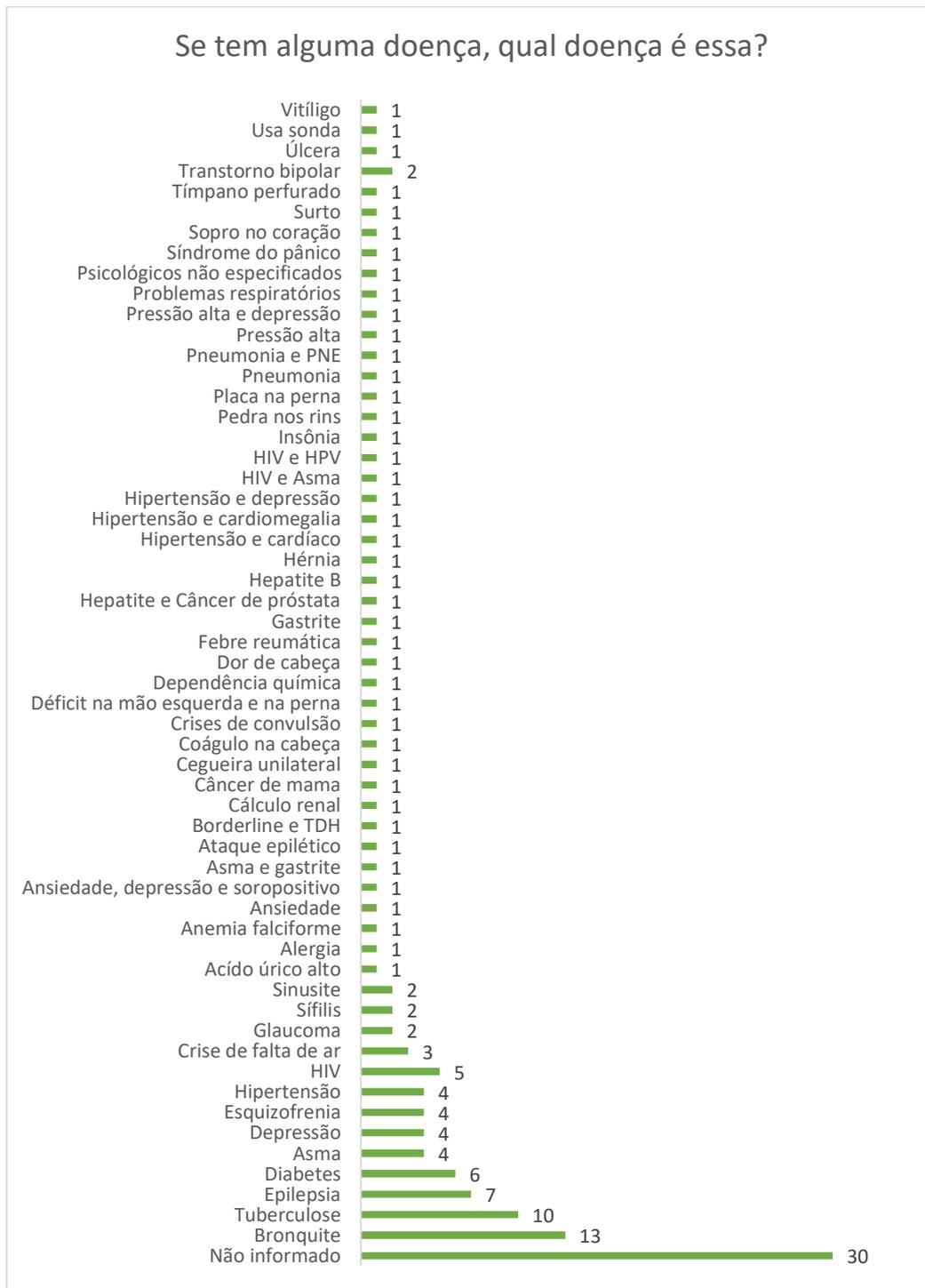
Do total de casos com informação, apenas 11,7% afirmaram possuir alguma doença física ou mental. O gráfico da figura 15 mostra quais são essas doenças.

2.14 – Figura 14:





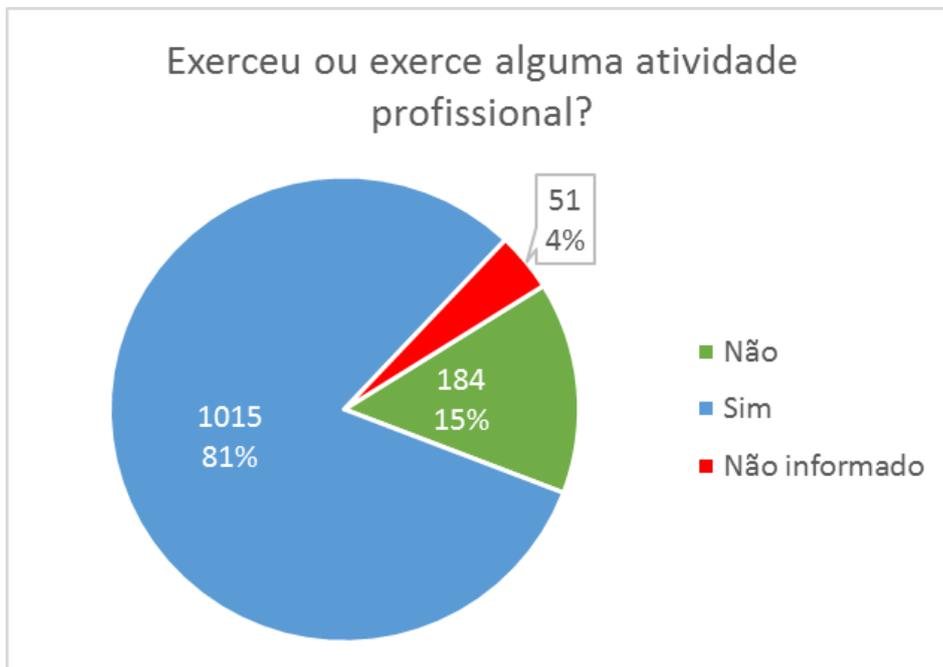
2.15 – Figura 15:



Considerando os casos com informação, 84,7% das vítimas afirmaram exercer alguma atividade profissional.

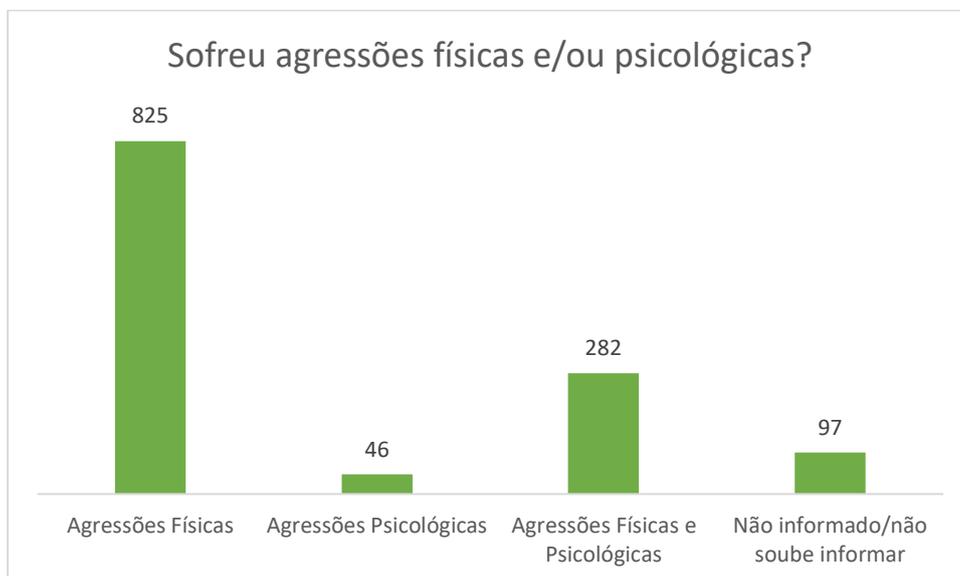


2.16 – Figura 16:



Quanto a indicação de ter sofrido agressões físicas ou psicológicas, em 96,1% dos casos com informação houve alguma agressão física e em 28,5% dos casos houve alguma agressão psicológica.

2.17 – Figura 17:

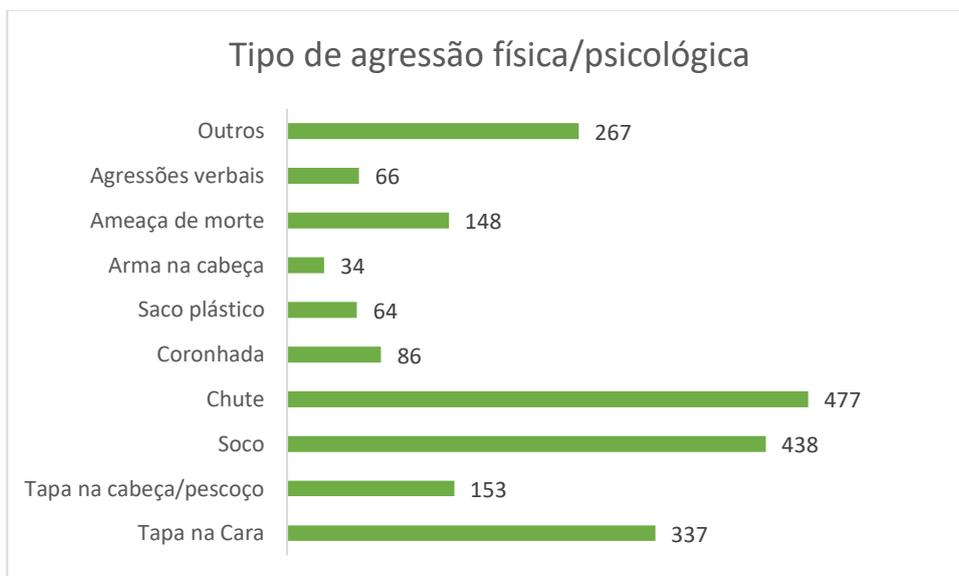




O gráfico da figura 18 descreve o tipo de agressão física e/ou psicológica sofrida pela vítima. Vale ressaltar que o total de casos no gráfico é maior do que o total de casos analisados no presente relatório, já que existem vítimas que indicaram mais de uma agressão.

Já o gráfico da figura 19 mostra quais foram as agressões relatadas quando marcada a opção “Outros” no tipo da agressão.

2.18 – Figura 18:



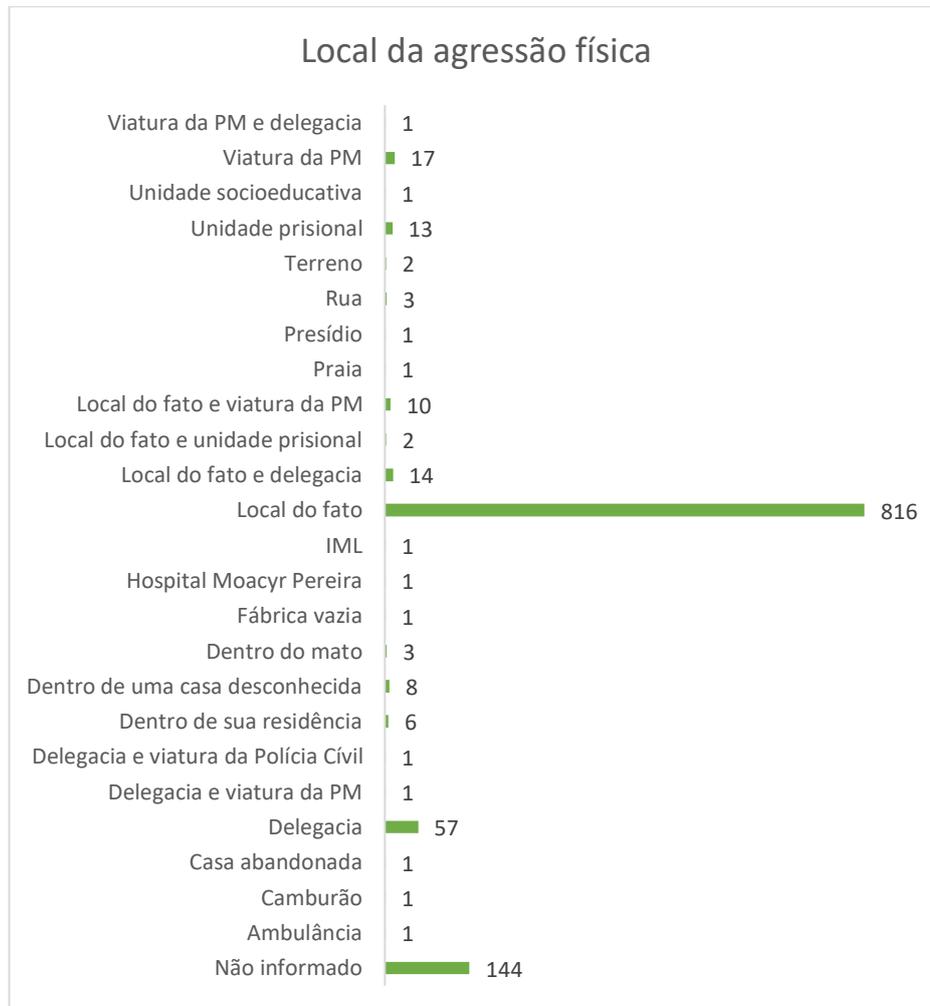
2.19 – Figura 19:



As figuras a seguir mostram os locais onde ocorreram as agressões, físicas e psicológicas, respectivamente. O total de casos contabilizados na figura 20 é de 1.107, considerando as vítimas que sofreram agressão física, independentemente de terem sofrido alguma agressão psicológica. Da mesma forma, o total de casos contabilizados na figura 21 é de 328, considerando as vítimas que sofreram agressão psicológica independentemente de terem sofrido alguma agressão física.

Considerando os casos com informação, o local do fato é o mais frequente, tendo sido indicado em 84,7% dos casos de agressão física e em 82,4% dos casos de agressão psicológica.

2.20 – Figura 20:



2.21 – Figura 21:



Quanto ao local de ocorrência do fato, 31,7% dos casos com informação ocorreram na capital. Cidades localizadas no Médio Paraíba também registraram muitas ocorrências (Volta Redonda, Barra Mansa e Resende juntas englobaram 12,7% dos casos). Em oito casos, as vítimas indicaram localidades de outros estados e foram incluídas nos casos sem informação (além dos 88 casos que já não tinham nenhuma informação). O gráfico abaixo mostra a frequência para municípios com mais de 20 ocorrências. Analisando o bairro das ocorrências na capital do estado, pode-se perceber que mais de 35% das mesmas aconteceram na Zona Norte, porém 22 vítimas afirmaram que o fato ocorreu na capital do estado, mas não informaram o bairro do fato. O gráfico da figura 23 analisa a frequência para bairros com mais de cinco ocorrências.

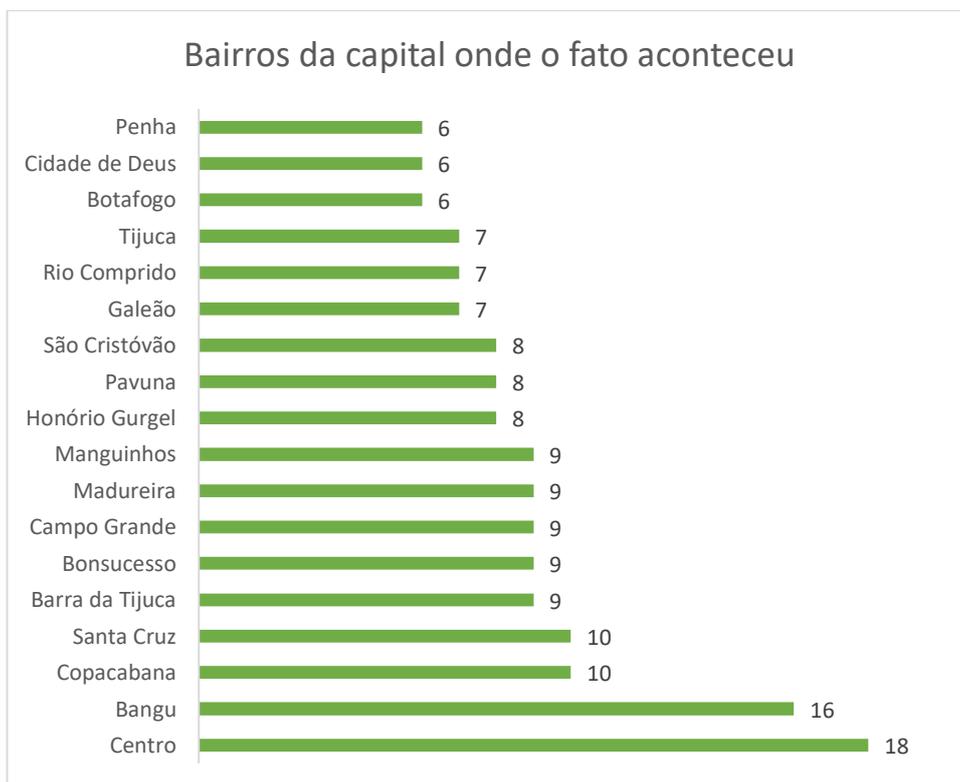
2.22 – Figura 22:



**DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA**



2.23 – Figura 23:





**DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

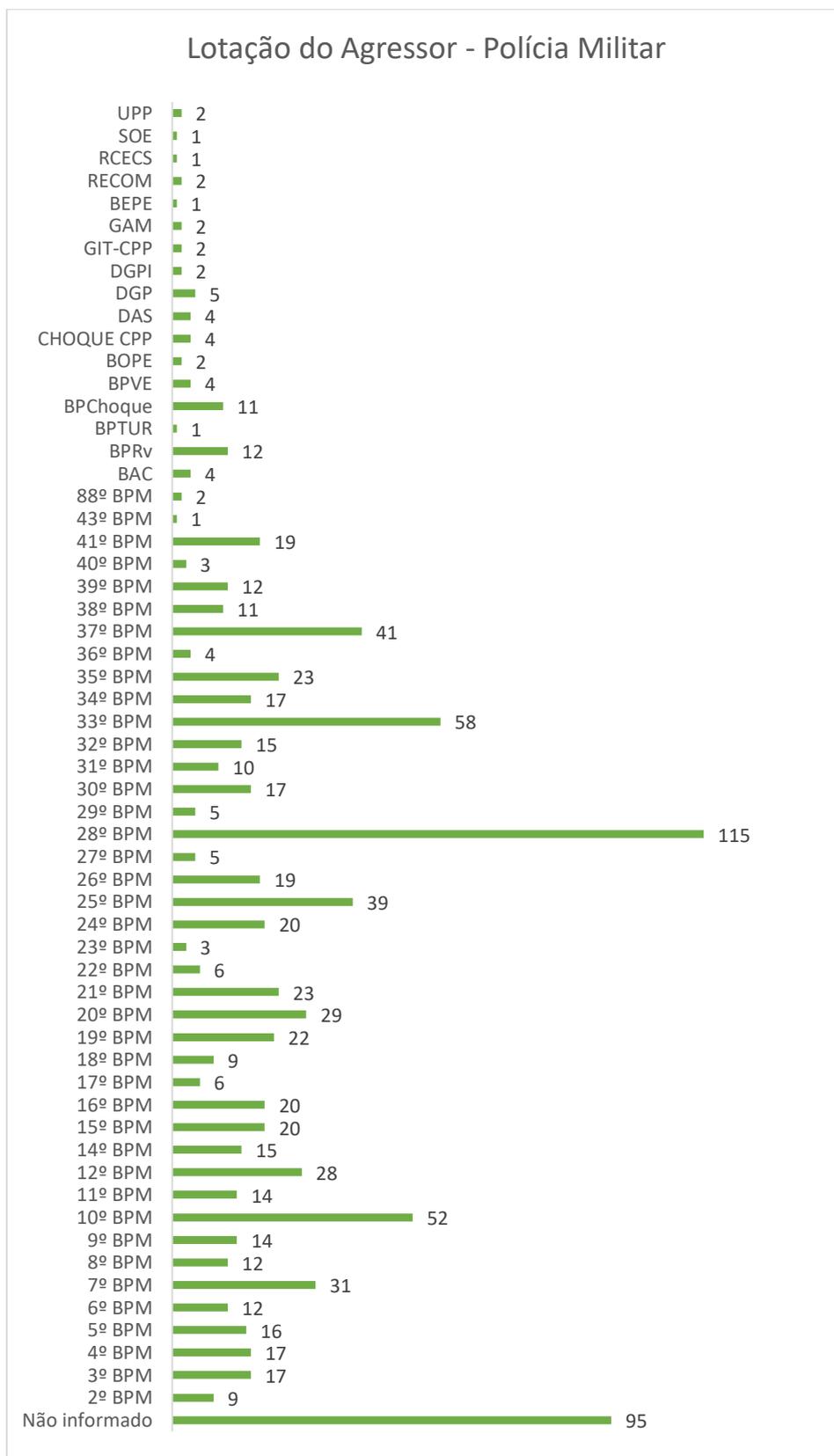
Quanto ao agressor, 1.129 vítimas afirmaram que podem identificar quem cometeu a agressão, sendo a Polícia Militar a indicação mais recorrente (85,6% dos casos com informação). As agressões praticadas pelos agentes estatais (policiais, guardas municipais, agentes socioeducativos e penitenciários) correspondem a 95,9% dos casos com informação.

2.24 – Figura 24:



Sobre a lotação do agressor, o gráfico a seguir mostra essas lotações quando o(a) agressor(a) é algum(a) policial militar. As unidades indicadas no gráfico com siglas são: Batalhões da Polícia Militar; Batalhão de Ações com Cães; Batalhão de Polícia Rodoviária; Batalhão de Policiamento de Áreas Turísticas; Batalhão de Choque; Batalhão de Policiamento em Vias Especiais; Batalhão de Operações Policiais Especiais; Diretoria de Assistência Social; Diretoria Geral de Pessoal; Grupamento de Ações Táticas da Coordenadoria de Polícia Pacificadora; Grupamento Aero Móvel; Batalhão Especializado em Policiamento em Estádios; Rondas Especiais e Controle de Multidão; Regimento de Polícia Montada; Serviço de Operações Especiais e Unidade de Polícia Pacificadora.

2.25 – Figura 25:





## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

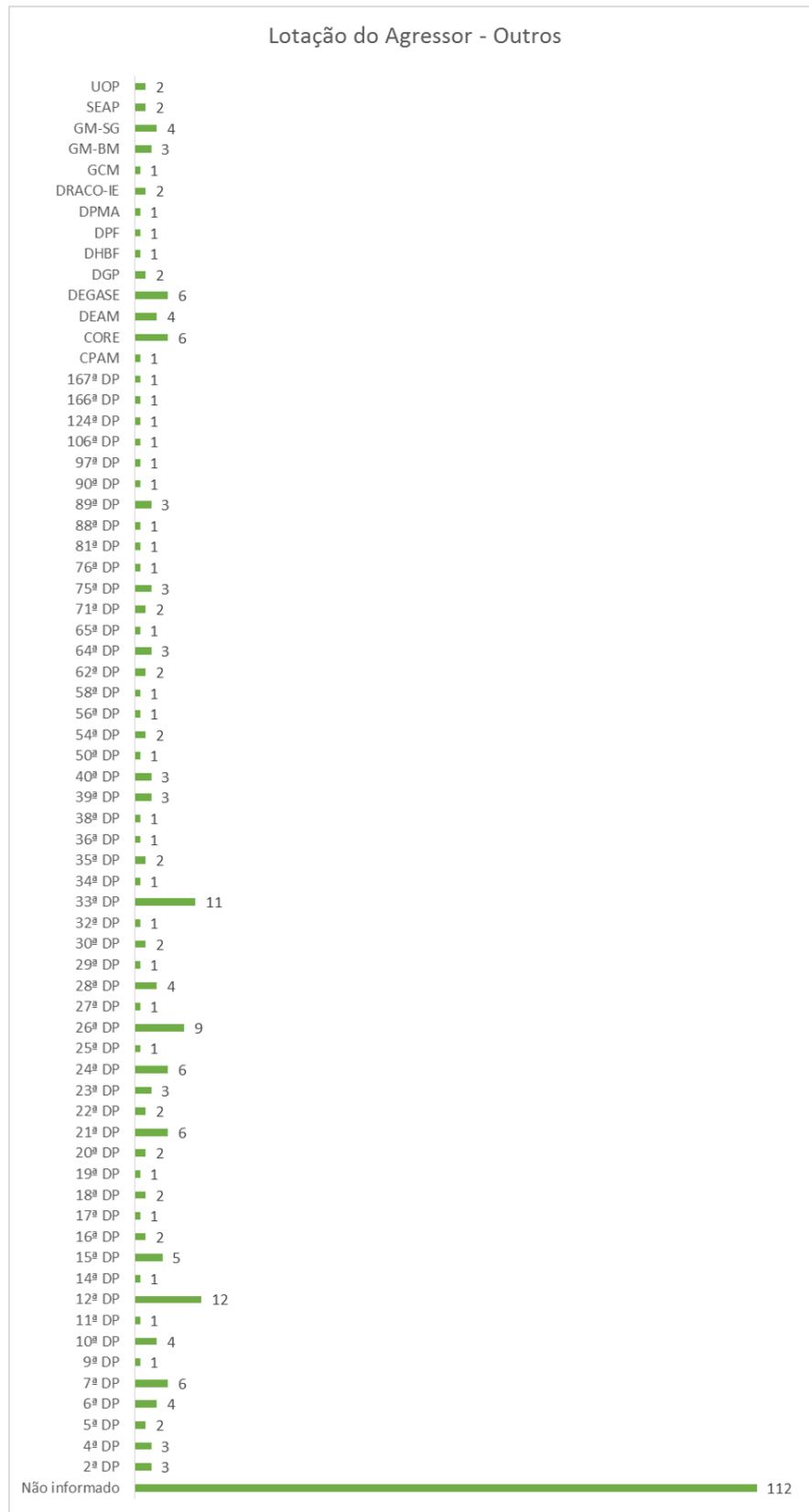
O gráfico a seguir indica a lotação do agressor quanto aos outros agressores. As unidades indicadas são: Comando de Polícia Ambiental; Coordenadoria de Recursos Especiais; Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher; Departamento Geral de Ações Socioeducativas; Delegacia Geral de Polícia; Delegacia de Homicídios; Delegacias da Polícia Federal; Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente; Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais; Guardas Municipais da capital, de São Gonçalo e de Barra Mansa; Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; Unidade de Ordem Pública e as Delegacias de Polícia Civil.

2.26 – Figura 26:



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

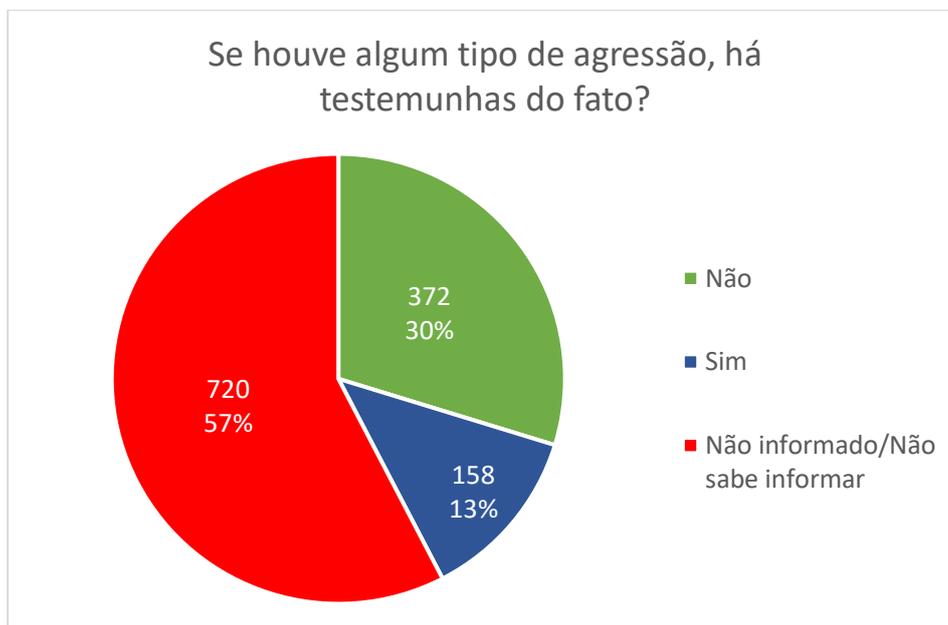
## DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA





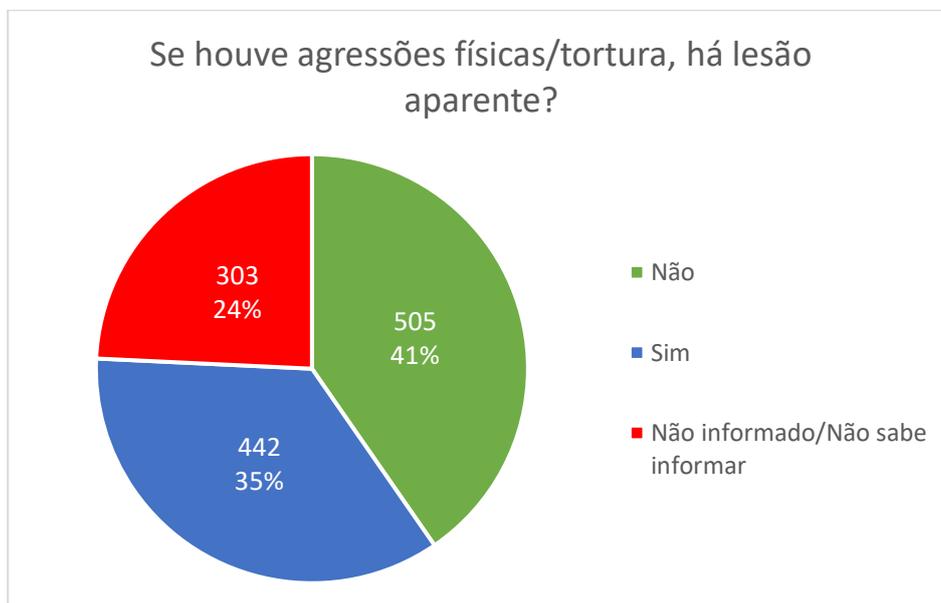
Do total de casos com informação, 29,8% das vítimas afirmaram que havia pelo menos uma testemunha do fato ocorrido.

2.27 – Figura 27:



Do total de casos com informação, 46,7% afirmaram que há lesão aparente.

2.28 – Figura 28:

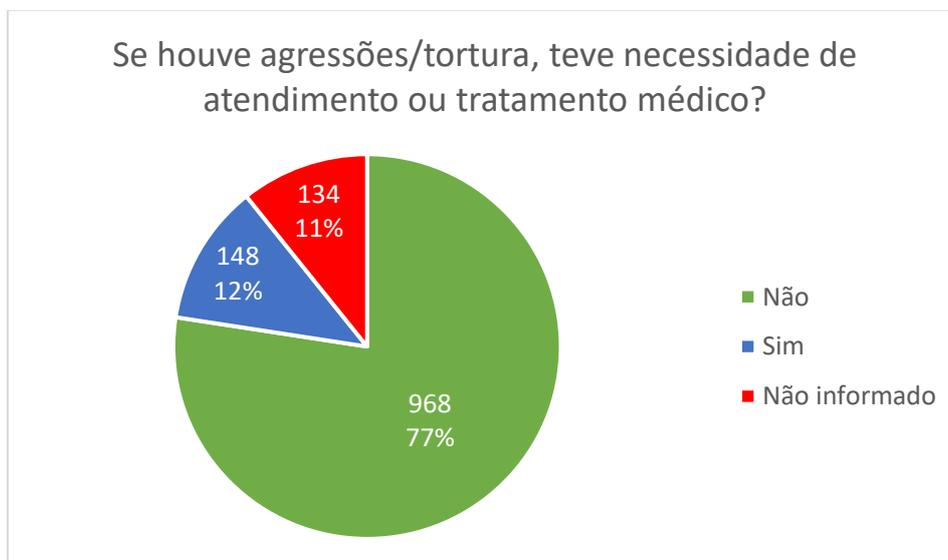




Em apenas 13,3% dos casos com informação, houve indicação de necessidade de atendimento ou tratamento médico, sendo que em 77 desses casos (52%) não há ou não foi informado haver lesão aparente.

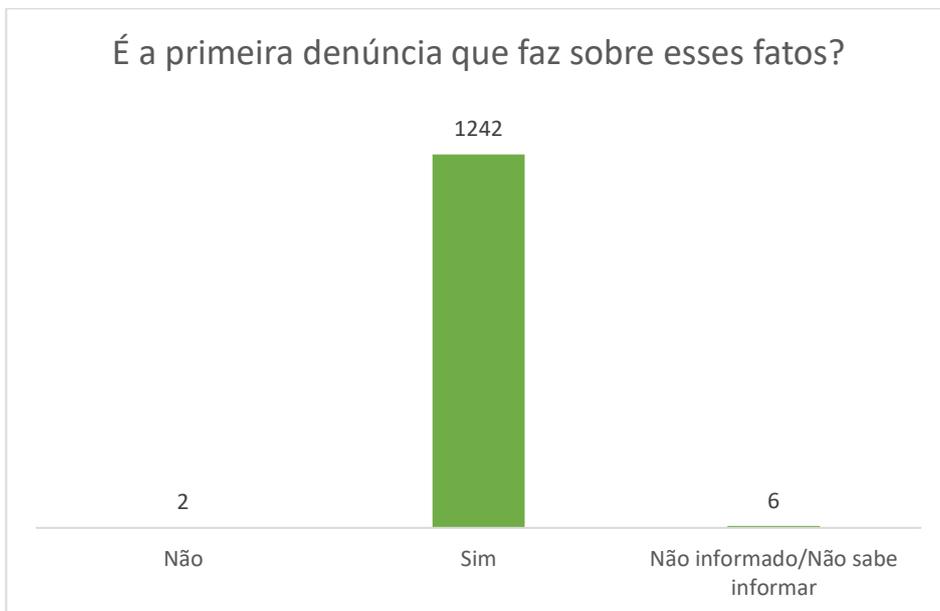
Das 148 vítimas que precisaram de atendimento médico após o ocorrido, apenas cinco informaram o local de atendimento ou tratamento médico, sendo quatro hospitais e uma unidade de pronto atendimento.

2.29 – Figura 29:



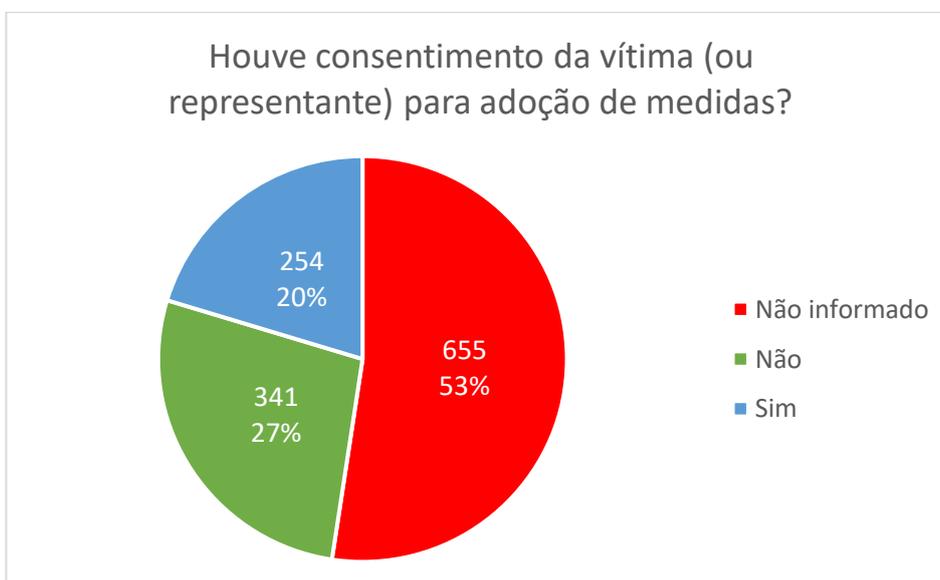
Dos 1.250 casos, apenas em dois deles (0,2%) a vítima afirmou não ser a primeira denúncia que fez sobre os fatos.

2.30 – Figura 30:



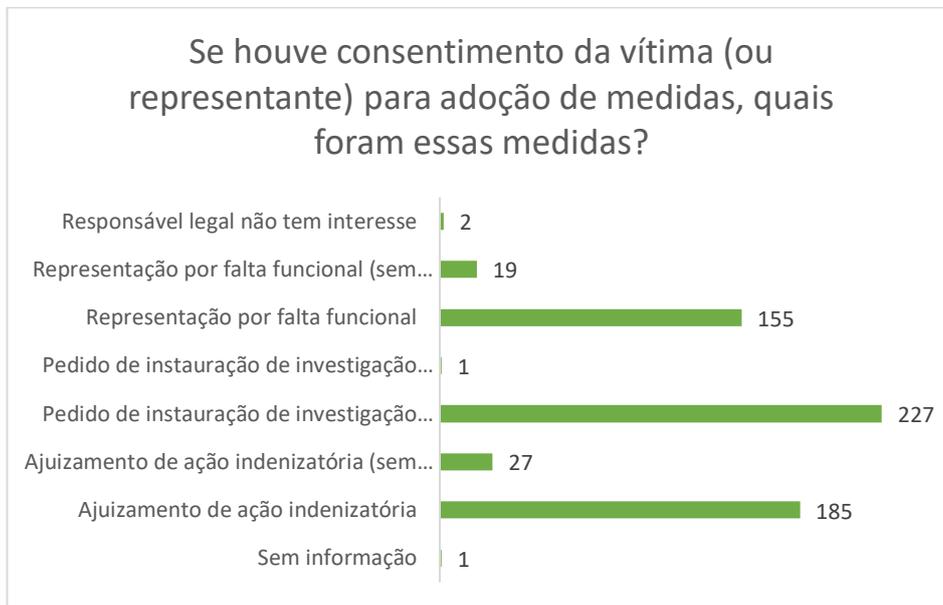
Apenas 20% das vítimas concordaram com adoção de medidas após a ocorrência. Dentre as medidas adotadas, em 90,1% dos casos houve um pedido para instaurar uma investigação criminal (com ou sem assinatura). O total de casos no gráfico da figura 32 não corresponde a 254, pois em boa parte dos casos nos quais as vítimas consentiram com a adoção de medidas, duas ou mais medidas foram adotadas.

2.31 – Figura 31:





2.32 – Figura 32:



### 3. Análise das sentenças:

Na segunda parte da análise realizada a partir dos relatos de agressão recebidos pelo NUDEDH, entre junho de 2019 e agosto de 2020, foram consultados os processos criminais, com o intuito de identificar em que medida esse relato é considerado nas sentenças.

O ponto de partida foram os casos comunicados pelo Núcleo de Audiência de Custódia (1.164) e órgãos de atuação em varas criminais (3), verificando-se, inicialmente, quais já possuíam sentença em 1º grau no período da consulta (segunda quinzena de maio de 2021), realizada na página de andamento processual do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

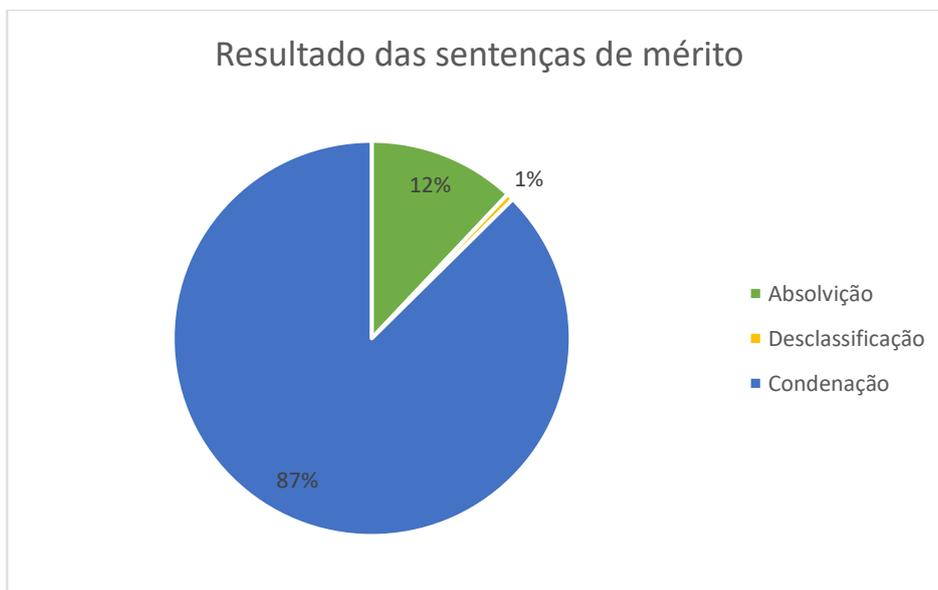
Desse total, 86 não puderam ser consultados em razão de segredo de justiça, porque não foram encontrados (consulta retornou processo inexistente) ou não registraram sentença de mérito (casos, por exemplo, de extinção da punibilidade por morte do réu), enquanto 547 não tinham sentença de mérito, restringindo-se a análise aos 534 casos restantes.

A análise das sentenças indica que em 64 casos ocorreu absolvição, sendo uma delas imprópria, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial; 467



casos foram de condenação ou condenação parcial; e três casos de desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas (posse de drogas para consumo pessoal).

3.1 – Figura 33:



Com relação ao tipo penal da condenação, os casos foram agrupados desconsiderando as indicações de tentativas, agravantes e majorantes. Os casos de concurso entre roubo (art. 157 do Código Penal), receptação (art. 180 do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) foram identificados como roubo; entre crimes da Lei de drogas (arts. 28, 33, 35, 37 e 40 da Lei 11.343/2006) e crimes do Estatuto do desarmamento, resistência (art. 329, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e corrupção de menores como Lei de drogas; entre Estatuto do desarmamento (arts. 12, 14, 16 da Lei 10.826/2003), desobediência (art. 330, CP) e corrupção de menores como Estatuto do desarmamento.

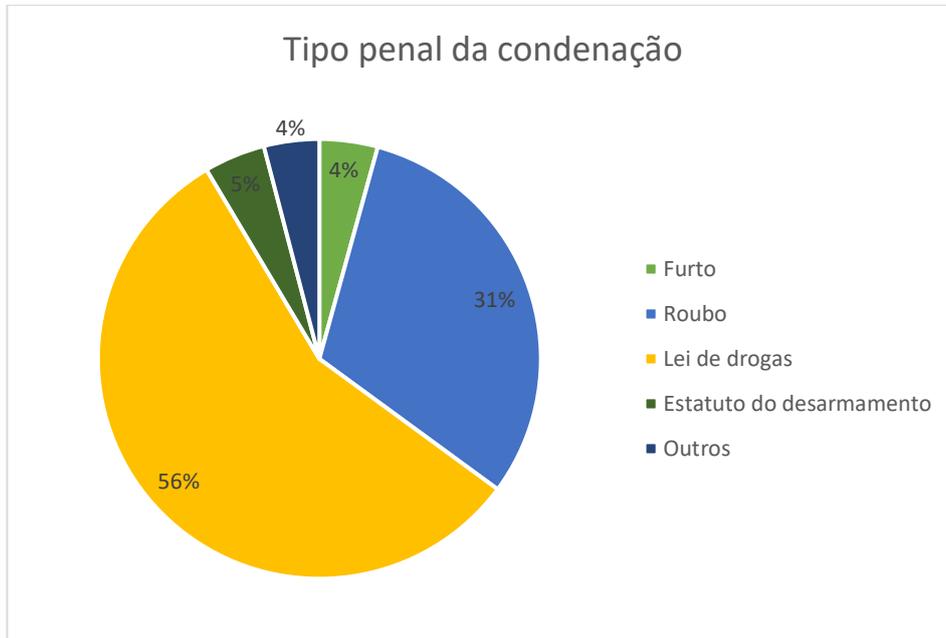
Há um caso de concurso entre os arts. 157 e 329, do CP; 244-B do ECA e 33, 35 e 40, IV da Lei de drogas que foi identificado como roubo.

Crimes como violência doméstica (art. 129, §9º, CP); ameaça (art. 147, CP); dano (art. 163, CP); estelionato (art. 171, CP); receptação (art. 180, CP); resistência (art. 329, CP); crimes do Código de Trânsito Brasileiro, pela baixa incidência, foram agrupados como “outros”.



A figura 34 indica os tipos penais de 470 casos em que houve condenação integral ou parcial e desclassificação.

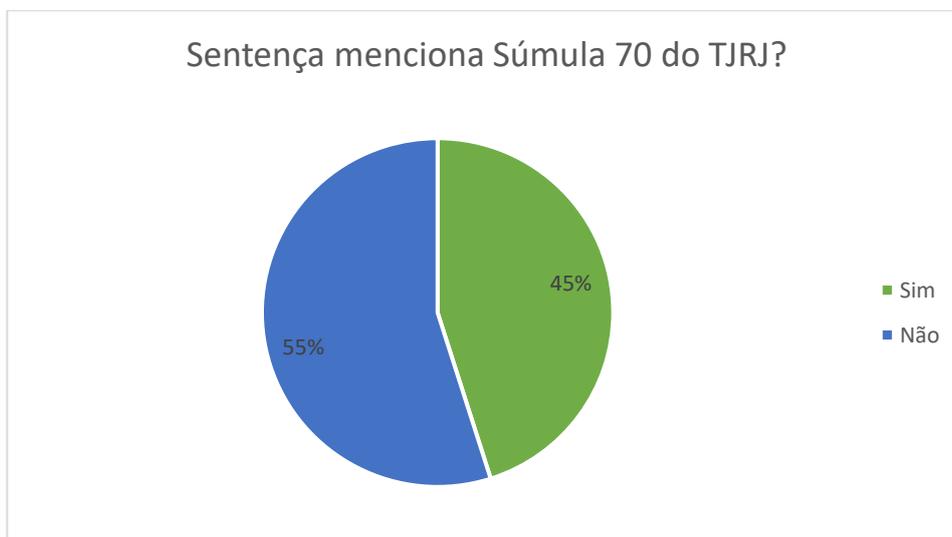
3.2 – Figura 34:



Por fim, foram identificados todos os casos em que os juízes utilizaram a Súmula 70 do TJRJ ("O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação") para legitimar a palavra dos policiais, considerando os 470 casos com sentenças de condenação integral ou parcial e desclassificação.

Conforme indica a figura 36, na maioria das vezes, a Súmula 70 é mencionada nos casos de condenação pela Lei de drogas (75%) e roubo (aproximadamente 15%).

3.3 – Figura 35:

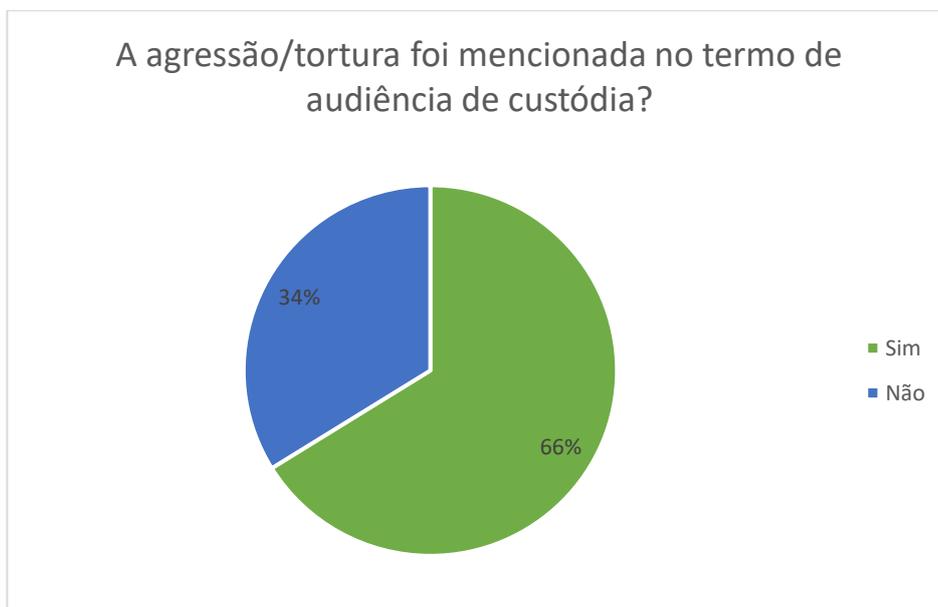


3.4 – Figura 36:

<b>Sentenças que mencionam a Súmula 70 do TJRJ</b>		
<b>Tipo penal</b>	<b>Quant.</b>	<b>% em relação ao total</b>
Furto	2	0,9%
Roubo	31	14,6%
Estatuto do desarmamento	12	5,7%
Lei de drogas	159	75,0%
Outros	8	3,8%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>100,0%</b>

Considerando os processos criminais com sentença, em cinco não há indicação de realização de audiência de custódia no andamento processual, porém, dos 534 restantes, 350 mencionam a alegação de agressão no termo de audiência de custódia e em 179 não consta essa alegação.

3.5 – Figura 37:



Importante mencionar que foram considerados como ‘sim’ os casos em que o(a) juiz(a) não menciona que o(a) custodiado(a) relatou ter sofrido agressão, mas no final defere alguma providência pra apurar eventuais as agressões praticadas (por exemplo, extração de cópias).

Já os casos em que o(a) juiz(a) não menciona o relato de agressão pelo(a) custodiado(a), porém, ao final, diz que vai deixar de fazer alguma coisa (por exemplo, expedir ofício à corregedoria) diante da ausência de qualquer lesão ou do laudo constante nos autos, como não é possível saber se o(a) custodiado(a) realmente alegou ter sofrido agressão, foram considerados como ‘não’.

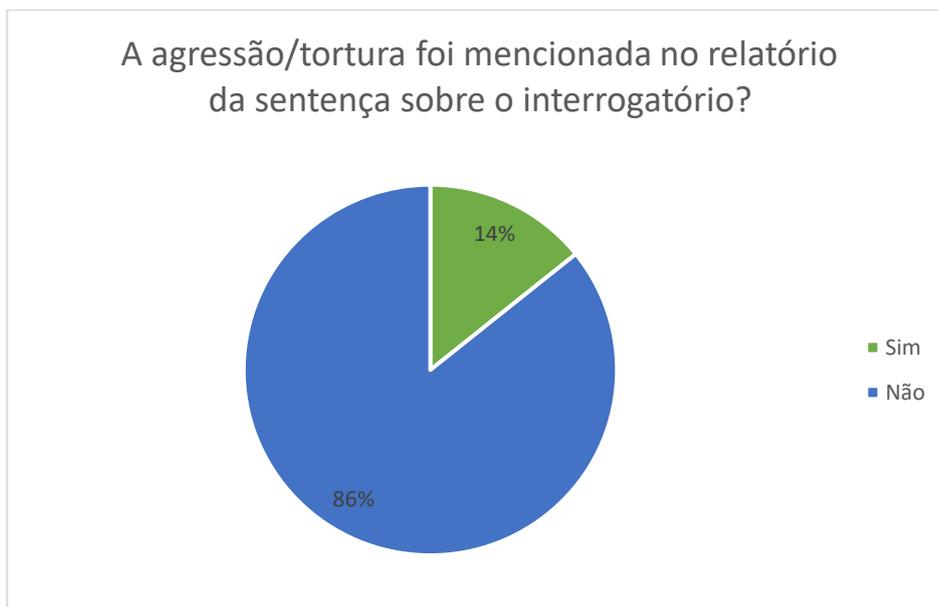
Há ainda situações em que o(a) juiz(a) afirma que o(a) custodiado(a) falou não ter sofrido agressão, as quais também foram indicadas como ‘não’ na pergunta sobre haver menção ao relato de agressão na audiência de custódia.

Quanto ao relato de agressão na sentença, foram verificados dois momentos. O primeiro, se ao descrever o interrogatório do(a) ré(u) no relatório, o(a) juiz(a) menciona ter havido relato de agressão. Essa questão não foi verificada diretamente na ata da audiência em que foi realizado o interrogatório porque, com regra, há gravação desse ato processual, que fica armazenada em mídia a parte.



Foram registrados 76 casos em que a sentença menciona o relato de agressão ao tratar do interrogatório. Na maioria delas, esse relato também foi mencionado no termo da audiência de custódia (65,8% do total de casos em que há registro de realizada da audiência de custódia).

3.6 – Figura 38:



Em um segundo momento, foi verificado se, na fundamentação da sentença, o(a) juiz(a) considera o relato de agressão, tendo sido identificados 28 casos, porém, em praticamente todos, apenas para desqualificar a versão do(a) acusado(a) ou afirmar que o laudo não confirmou as agressões alegadas.

Os casos em que as alegações não foram analisadas por esse viés foram casos de absolvição, no total de seis, em que as alegações de agressão se somaram a fragilidade de outras provas.

Do total de 22 casos em que as agressões foram mencionadas para desqualificar a palavra dos acusados, ou, então, para afirmar que os exames realizados concluíram que o acusado não possuía qualquer lesão compatível com as agressões relatadas, é possível identificar alguns com a afirmação de que, tendo ocorrido posteriormente à apreensão, a agressão não seria suficiente para invalidar o fato criminoso ou levar ao descrédito os

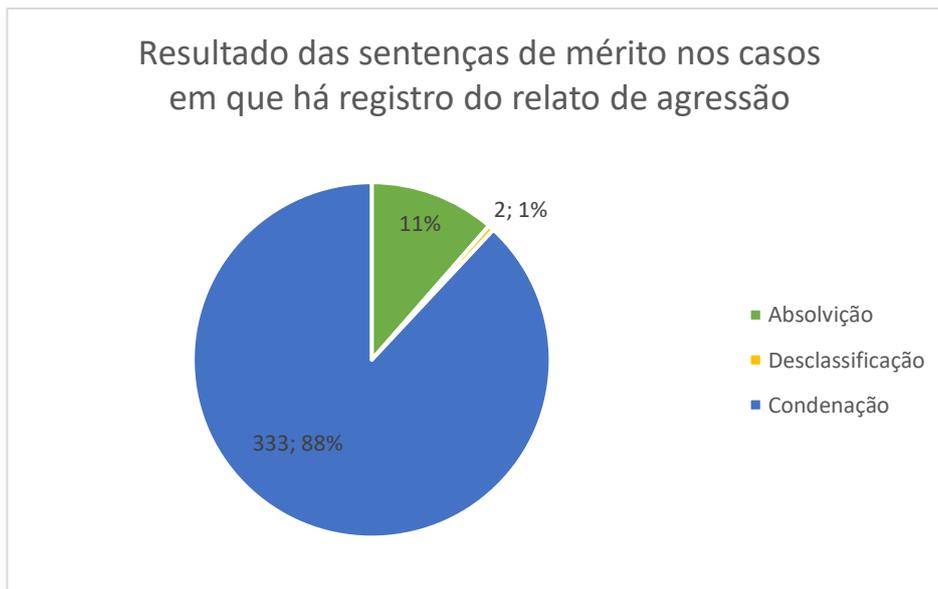


informes dos agentes públicos. Nesse sentido, eventuais vícios do inquérito não contaminariam a ação penal.

Com o intuito de compreender de forma mais aprofundada a decisão judicial nos casos analisados, foram identificados apenas aqueles em que há registro de que a notícia de agressão chegou até o(a) juiz(a). Selecionando-se os processos em que não há menção ao relato de agressão nem na audiência de custódia, nem no interrogatório ou na fundamentação da sentença, em 378 (70,8% do total de 534 sentenças de mérito) verificou-se que, em alguns desses momentos, o(a) juiz(a) tomou conhecimento da alegação feita pelo(a) acusado(a).

Desses casos, 333 foram de condenação integral ou parcial, 43 de absolvição e dois de desclassificação. Considerando os casos de condenação e desclassificação, a maioria foi acusada de crimes da Lei de drogas, conforme indica a figura 40.

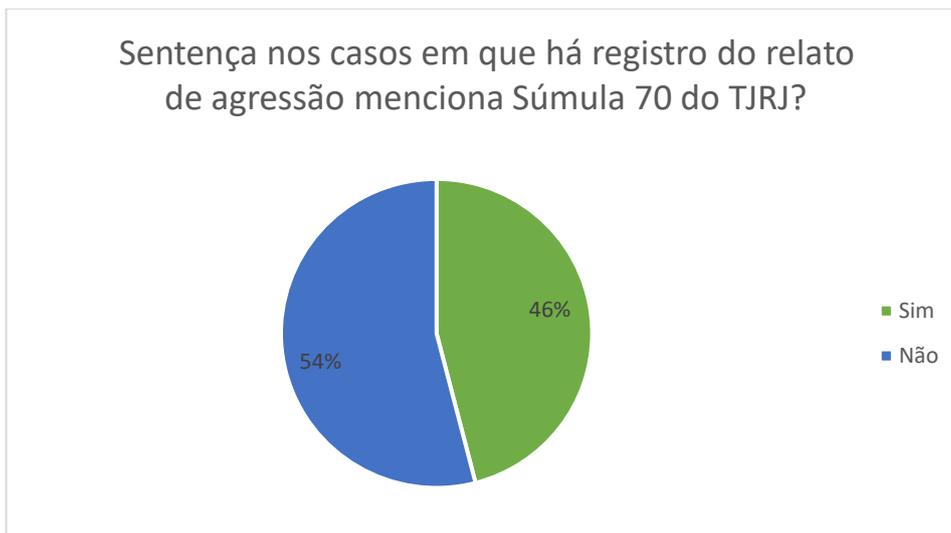
3.7 – Figura 39:



3.8 – Figura 40:



3.9 – Figura 41:



Do total de 378 casos em que há registro da agressão em algum dos momentos processuais indicados, em 175 a resposta para a pergunta “Se houve agressões físicas/torturas, há lesão aparente?” foi sim (46,3% do total). Desses, em 16 há menção da agressão na sentença (9,1%), sendo três de absolvição e 13 de condenação.



Em 32 casos, a entrevista realizada indicou que foi realizado exame de integridade física ou há laudo médico ou outra documentação (essa pergunta apresenta essas duas versões dependendo da planilha analisada), o que corresponde a 8,5% do total.

#### **4. Conclusão:**

Diante da determinação de que os órgãos da Defensoria Pública encaminhem ao NUDEDH os relatos de tortura e maus tratos que recebem, é possível notar que a maioria é enviada pelo Núcleo de Audiência de Custódia, o que reforça a importância da realização dessas audiências para levar ao conhecimento das autoridades públicas esse tipo de violação.

Homens, jovens (a maioria tem entre 18 e 25 anos), negros (79,9% são pretos ou pardos), com baixa escolaridade (89,3% não completaram o ensino fundamental), que foram agredidos no local do fato, na maioria das vezes, por um policial militar. É esse o perfil da vítima de violência praticada em decorrência da prisão em flagrante. Em 46,7% dos casos com informação, há lesão aparente.

A partir da leitura dos termos de audiência de custódia e das sentenças, foi possível identificar todos os casos em que o relato de agressão foi registrado para ter certeza que de fato o juiz tomou conhecimento dessa ocorrência.

Em 70,8% dos processos examinados, identificou-se o registro do relato de agressão em um dos três momentos processuais - audiência de custódia, interrogatório ou fundamentação da sentença -, porém, como regra, esse relato não é considerado no processo de tomada de decisões, sendo apenas mencionado para desqualificar a versão do(a) acusado(a) ou afirmar que o laudo não confirmou as agressões alegadas.

A maioria resultou em condenação (88%), grande parte por crimes da Lei de drogas (53%), valendo-se da Súmula 70, que reforça ainda mais a palavra do policial, indicado como agressor.